

# Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

TST-DC-05/89.1

SUSCITANTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORTE E NORDESTE  
 Advogado : Dr. Fernando Antonio da Silva Cartaxo  
 SUSCITADOS : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - FENEN e OUTROS  
 Advogado : Dr. Roberto Geraldo de Paiva Dornas  
 TST

## H O M O L O G A Ç Ã O

Homologo, na forma do art. 18, XX, do RITST, o acordo de fls. 46/52, para que produza o efeito processual de extinguir o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III).  
 Publique-se.  
 Brasília, 07 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
 Presidente do Tribunal

TST-DC-06/89.8

SUSCITANTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORTE E NORDESTE  
 Advogado : Dr. Fernando Antonio da Silva Cartaxo  
 SUSCITADOS : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - FENEN e OUTROS  
 Advogado : Dr. Roberto Geraldo de Paiva Dornas  
 TST

## H O M O L O G A Ç Ã O

Homologo, na forma do art. 18, XX, do RITST, o acordo de fls. 45/54, para que produza o efeito processual de extinguir o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III).  
 Publique-se.  
 Brasília, 07 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
 Presidente do Tribunal

RT-6/89.1

Reclamante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NAVIRAÍ/MS.  
 Advogado: Dr. Antônio Y. Tanaka.  
 Reclamado: BANCO DO BRASIL S/A.  
 Advogado: Dr. Osvaldo F. de Lima.

## D E S P A C H O

1. O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NAVIRAÍ/MS propôs reclamação trabalhista contra o BANCO DO BRASIL S/A perante o MM. Juiz de Direito da Comarca de Ivinhema/MS, pretendendo, em resumo, a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças dos salários dos meses de abril e maio de 1988, em decorrência do reajuste salarial, pela URP, de 16,19%; o recálculo dos salários do trimestre de junho, julho e agosto de 1988, para o qual foi fixada a URP de 17,68%; que o Reclamado seja compelido a recolher as contribuições previdenciárias e do FGTS, referentes a todas as verbas e diferenças salariais pleiteadas (fls. 11/13).

O "Sindicato requerente" (fls. 02) diz que é entidade sindical representativa da categoria profissional dos empregados em estabelecimentos bancários e que está em Juízo na condição de substituto processual, valendo-se da faculdade legal instituída no Art. 39, § 2º, da Lei 6708/79, c/c o Art. 39, § 2º, da Lei 7238/84.

O BANCO DO BRASIL (fls. 33) "requereu" a extinção do feito por falta de objeto, pois o DC instaurado entre ele e seus funcionários foi julgado pelo C. TST, ocasião em que esta Corte julgou também as questões relativas aos efeitos das URPs, negando-os. Diz que as URPs de abril e maio de 1988, congeladas, tiveram índices correspondentes incluídos no reajuste salarial da data-base (setembro/88) - 120,42% - consoante previsão legal.

Na contestação (fls. 64/80), suscitou o Banco exceção de incompetência em razão da matéria e em razão do lugar, arguindo a ilegitimidade ativa do Sindicato para ajuizar a reclamação, pois a existência de quadro de carreira a nível nacional, com tabelas uniformes de remuneração, exclui o Sindicato e legitima a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO (CONTEC) como parte nos atos judiciais da natureza (fls. 69). No mérito, pede a improcedência da ação.

As fls. 59 o MM. Juiz de Direito da Comarca de Ivinhema/MS decidiu acolher a preliminar de incompetência e determinou a remessa dos autos a este C. TST.

2. Ora, não se inclui na competência originária deste Tribunal Superior o julgamento de ações de cumprimento ou reclamações trabalhistas que são dissídios individuais, cujo procedimento é regulado pelos Arts. 837/852, da CLT.

Os fatos do BANCO DO BRASIL S/A possuir quadro organizado em carreira de âmbito nacional e de haver o dissídio coletivo da categoria sido, originariamente, julgado por esta C. Corte (fls. 66) não autorizam a mesma a examinar, em primeira instância, a ação proposta.

Diz, expressamente, o Art. 872, da CLT, que, "celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título". E seu parágrafo único estabelece: "Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão".

A ação proposta é tipicamente de natureza individual, a ser ajuizada perante a JCJ, em que os empregados beneficiados pela sentença normativa, substituídos pelo Sindicato-Reclamante, prestam serviços ao empregador-Reclamado (Art. 651, da CLT). In casu, a competência *ratione loci* e hierárquica é, pois, do Juiz de Direito da Comarca de Ivinhema/MS, e não deste C. TST.

Em se tratando de competência hierárquica, é esta regida pelas normas de organização judiciária e, na hipótese, tais normas não prevêm a competência originária desta C. Corte para julgar a presente ação.

3. Por todo o exposto, determino o retorno dos autos ao MM. Juiz de Direito de origem, para que julgue a ação, como entender de direito.

Publique-se.  
 Brasília, 06 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
 Relator

ES-80/89.5

TST-P-09665/89.2)

## E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 Advogada : Procuradora Cnéa Cimini Moreira de Oliveira  
 REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PETRÓPOLIS E TRÊS RIOS E COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ  
 1ª Região

## D E S P A C H O

A Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida nos autos do Processo TRT-DC-72/89-1ª Região-RJ.

A requerente, todavia, não apresentou fundamentação ao pedido consoante ordena o § 1º do artigo 6º da Lei nº 4.725/65.

Por oportuno, a simples juntada das razões do recurso ordinário não supre a formalidade legal, uma vez que os fundamentos do pedido de efeito suspensivo nem sempre coincidem com aqueles expendidos no recurso principal.

Ante o exposto, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a fundamentação do pedido, sob pena de indeferimento.  
 Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
 Presidente do Tribunal

ES-81/89.3

(TST-P-09666/89.0)

## E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 Advogada : Procuradora Cnéa Cimini Moreira de Oliveira  
 REQUERIDOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

1ª Região

## D E S P A C H O

A Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida nos autos do Processo TRT-DC-14/89 - 1ª Região-RJ.

A requerente, todavia, não apresentou fundamentação ao pedido, consoante ordena o § 1º do artigo 6º da Lei nº 4.725/65.

Por oportuno, a simples juntada das razões do recurso ordinário não supre a formalidade legal, uma vez que os fundamentos do pedido de efeito suspensivo nem sempre coincidem com aqueles expendidos no recurso principal.

Ante o exposto, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a fundamentação do pedido, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
 Presidente do Tribunal

**Primeira Turma**

PROC. Nº TST-AI-5145/88.2

AGRAVANTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
 Advogado : Dr. Heitor da G. Ahrends  
 AGRAVADO : SÉRGIO LÁZARO DE OLIVEIRA SARAIVA  
 Advogado : Dr. José T. das Neves

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4a. Região deu provimento ao Agravo de Petição entendendo que os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% desde o ajuizamento da ação.

Não se conformando com o v. acórdão de fls. 36/38 recorre de Revista o reclamado, apontando violação ao § 3º do Artigo 153 da Constituição Federal, tendo seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 477/48 concluindo não haver violação ao dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

Trata o presente caso de Recurso de Revista interposto com tra acórdão proferido em Agravo de Petição, onde só é admissível tal modalidade recursal quando demonstrada ofensa à literalidade do texto constitucional.

A pretendida ofensa não alcança fundamento quando alega prejuízo do direito adquirido, como assere o v. acórdão "in verbis" (fls.

Por conseguinte, não tendo ocorrido a extinção da obrigação na vigência da lei anterior, aplica-se a lei nova. Tal procedimento, "data venia" dos entendimentos em contrário, não ofende o art. 153, § 3º, da Constituição Federal, pois não há direito adquirido do devedor à taxa de juros revogada".

Ante o exposto, ausente violação à texto constitucional, res paldado no Enunciado 266 desta Corte, com o que me confere o Artigo 9º da Lei 5.584/70, apoiado ainda no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei 7.701/88) nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-5445/88.7

AGRAVANTE: S/A INDÚSTRIAS VOTORANTIM  
 Advogado : Dr. Arnaldo VonGlehn (fls. 42)  
 AGRAVADO : CESARE MONEGO  
 Advogado : Dr. Cesare Monego (fls. 31)

D E S P A C H O

Agrava de Instrumento a reclamada contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 218 da Súmula desta Corte.

No entanto, não merece prosperar o seu apelo, eis que o mesmo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, traduzido na sua deserção.

Com efeito, embora intimada para o preparo, deixou transcorrer in albis o prazo para o respectivo pagamento conforme certidão de fls. 58v.

Assim, com apoio no Enunciado 42 da Súmula desta Corte e no Artigo 9º da Lei nº 5584/70 e, ainda no 5º do Artigo 896, com a nova redação dada pela Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

PROCESSO : TST-AI-6134/88.9 - 3ª Região

AGRAVANTE: AGA S/A  
 Advogado : Dr. Jason Albergaria Filho  
 AGRAVADO : BOMFIM PEREIRA DE SOUZA  
 Advogado : Dr. Antonieta Seixas Franchia Silva

D E S P A C H O

Agravo de instrumento interposto pela Reclamada - Recorrente, inconformada com o v. despacho denegatório trasladado às fls. 35, que trancou o seguimento de seu recurso de revista (fls. 32/34), ao fundamento de que o reexame da questão - equiparação salarial - implicaria, necessariamente, em revolvimento de fatos e provas.

Na revista a Reclamada, ora Agravante, aponta como violados os arts. 461, § 1º e 832 da CLT. E, para configuração de conflito jurisprudencial, colaciona arestos que entende divergentes.

Entretanto, não há como viabilizar-se a pretendida revista. A Alegada violância ao § 1º do art. 461, consolidado, bem como o pretendido conflito pretoriano inócurrem, na medida em que o v. julgado hostilizado apoiou-se nas provas dos autos. Tanto é que o traslado de fl. 30 registra que "contestou-se a pretensão equiparatória me diante a assertiva de que paradigma e equiparando exerciam distintas funções, fato, aliás, negado por todas as testemunhas ouvidas".

Inegavelmente, a matéria atrai a aplicação do Enunciado 126 da Súmula deste Tribunal.

No que tange à apontada infringência ao art. nº 832 da CLT, a hipótese não foi prequestionada ao E. Tribunal a quo, o que a torna, agora, preclusa (Enunciado 297 do Tribunal Superior do Trabalho).

Assim, à luz dos Enunciados 126 e 297 da Súmula deste Tribunal, com apoio no art. 9º da Lei 5584/70 e no § 1º do art. 63 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo.  
 Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-6971/88.0

AGRAVANTE: CAPUANO IMÓVEIS E ENGENHARIA S/C LTDA  
 Advogado : Dr. José Luiz Gimenes Caiafa (fls. 21).  
 AGRAVADO : MARCUS VINÍCIUS MONTEIRO DA SILVA  
 Advogado : Dr. Jair José Spuri (fls. 13)

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 55/56 como Embargos Declaratórios e determino a remessa dos autos ao setor competente a fim de que regularize a autuação.

Publique-se.

Após voltem conclusos.

Brasília, 01 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

PROCESSO Nº : TST-AI-7200/88.2 3ª. REGIÃO

AGRAVANTE : MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : MANOEL DO NASCIMENTO ASSIS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E S P A C H O

Recebo o documento de fls. 81/92, que envolve acordo entre as partes, como desistência do recurso, em face do pacto celebrado. Conseqüentemente, baixem os autos ao Juízo de origem, para as providências legais.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-7332/88.1

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro (fls. 12)

AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Rafael Jorge Neto (fls. 06)

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o Sindicato, inconformado com o despacho de fls. 37, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 228 da Súmula desta Corte.

Argüi o Recorrente, ora Agravante, que a decisão regional contraria jurisprudência regional, bem como o Enunciado nº 17 desta Corte, com flagrante violação aos Artigos 76 e 192 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Observa-se, no entanto, o acerto do despacho agravado, pois a questão já foi pacificada com a edição do Verbete nº 228 da Súmula desta Corte. Incabível, portanto, a Revista, a teor da alínea "a" do Artigo 896 consolidado.

Esclareço, ainda, que com a edição do Enunciado nº 228 ficou automaticamente revogado o Enunciado nº 17/TST.

Ante o exposto e com apoio no Verbete Sumular supracitado e no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

PROCESSO : TST-AI-7522/88.8 - 2ª Região

AGRAVANTE: JOÃO ANTÔNIO BALBINO  
 Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende  
 AGRAVADO : IBIRAPUERA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S/A  
 Advogado : Dr. Hugo Mósca

D E S P A C H O

Agravo de instrumento contra o v. despacho de fl. 41, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fls. 38/40).

O v. Acórdão recorrido (fls. 26/29) negou provimento ao recurso ordinário, mantendo, assim, a r. sentença, por entender que "a prova dos autos não dá esclarecimentos se a redução da capacidade laboral tenha tornado o Recorrente incapaz de exercer a função que vinha exercendo" (fl. 28).

Inconformado, o Recorrente interpôs recurso de revista, sustentando ser portador da estabilidade postulada, já que teve sua capacidade laboral reduzida. Aponta violada a cláusula 29ª da Convenção Coletiva de 1983, inciso I e traz arestos a cotejo, tidos como divergentes.

Todavia, a premissa fática fixada pelo Regional, somada com a razoabilidade da interpretação oferecida à matéria em apreço, não mais permite, nesta esfera extraordinária, o revolvimento do conjunto probatório que cinge a questão, à vista dos Enunciados nºs

126, 208 e 221 do TST. Logo, não se aproveita a hipótese dos autos os arestos colacionados e nem a alegada violação da Convenção Coletiva (Enunciado 296 do Tribunal Superior do Trabalho).

Assim, à luz dos Enunciados 126, 208, 221 e 296 desta Corte e com apoio no art. 9º da Lei 5584/70, combinado com o § 1º do art. 63 do Regimento Interno deste Tribunal, nego prosseguimento ao agravo.

Publique--e.

Brasília, 05 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-8000/88.9

AGRAVANTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho.

AGRAVADO : VÂNIO SALVARO

D E S P A C H O

Considerando o que estatui o Artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, ainda, o Artigo 67, Item IV, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal e à vista do pedido de desistência, às fls. 74, baixem os autos à instância de origem para as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-8382/88.4

AGRAVANTE: REGINA CÉLIA DE SOUSA

Advogado : Dr. Raul Queiroz Neves (fls. 18)

AGRAVADOS: DR. JOÃO ALVES GARCIA E ROBERTO ARAÚJO MARQUES

(RADIO TAXIS LOTUS)

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a Reclamante, inconformada com o r. des despacho de fls. 36, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 270 da Súmula desta Corte.

No entanto, não merece prosperar o presente Agravo, vez que não satisfeitos os requisitos intrínsecos necessários ao conhecimento do apelo. A procuração trasladada às fls. 18 outorgada ao advogado que subscreve o Agravo, não possui o devido reconhecimento de firma, tornando irregular a representação processual por não atender ao disposto no Enunciado nº 270 da Súmula desta Corte.

Por outro lado não há que se falar em aplicação do Artigo 13 do Código de Processo Civil no caso em tela, eis que somente o Juízo de 1º grau é quem dá prazo para sanar irregularidade.

Pelo exposto, com apoio no Enunciado nº 270 desta Corte e no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 com a nova redação da pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-8396/88.7

AGRAVANTE: SEBASTIÃO MAMPRIM

Advogado : Dr. Roberto Mário R. Martins

AGRAVADO : JOSÉ PEDI

Advogado : Dr. Sinvaldo de O. Dias

D E S P A C H O

O agravo encontra-se intempestivo. Com efeito, publicado o r. despacho denegatório em 16/10/87 (sexta-feira) o prazo recursal começou a fluir em 19/10/87 (segunda-feira), esgotando-se em 26/10/87 (segunda-feira). No entanto, o presente apelo foi somente interposto em 27/10/87 (terça-feira), fora do octídio legal. Intempestivo pois o recurso.

Sendo assim, com o que me faculta o art. 9º da Lei 5.584/70, apoiado no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-8429/88.1

AGRAVANTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado : Dr. Marcello Reus Darin de Araújo (fls. 40 v.)

AGRAVADO : SILVESTRE AVELINO WERLANG

Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

O nono Regional manteve a condenação no que se refere à ajuda da alimentação e multa convencional "por entender que a norma coletiva incide sempre que a jornada de labor do bancário for dilatada. Quanto à multa, a ela faz jus o empregado, inclusive porque não pagas as horas extras prestadas pelo adicional de 30% assegurado no Acordo Coletivo do Trabalho. Nada a reformar".

Contra esta decisão, recorre de revista o reclamado e nas razões do recurso argumenta não caber ajuda alimentação e a multa a exerce de cargo de confiança. Aponta violação ao inciso XIV do artigo 165 da Constituição Federal além de trazer um único aresto à colação.

O juízo de admissibilidade regional indeferiu o apelo por entender que o acórdão regional deu razoável interpretação à cláusula convencional e não configurado o dissenso pretoriano.

Com efeito, com relação a ajuda alimentação, a única ementa carreada aos autos, com a qual pretende o recorrente demonstrar o dissenso jurisprudencial estatuído pela alínea "a" do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, posiciona-se que "bancário exercendo cargo de confiança e por isso sujeito a uma jornada de oito horas diárias, não tendo direito". Tendo o Regional entendido que a norma coletiva incide sempre que a jornada de labor do bancário for dilatada. Portanto, não há como se concluir pela colisão de entendimento jurisprudencial entre o julgado em epígrafe (tem pertinência o Enunciado 23/TST).

Finalmente, oportuno observar que não vislumbro no teor da decisão impugnada qualquer violação ao inciso XIV do Artigo 165 da Constituição Federal.

No que se refere a multa, o recurso encontra-se desfundamentado à falta dos requisitos do artigo 896 consolidado.

Pelo exposto, com apoio nos Enunciados 23 e 42 da Súmula desta Corte e no Artigo 9º da Lei nº 5584/70 e, ainda no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-8487/88.6 - 3a. Região

AGRAVANTE : MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADOS : ROBERTO ALVES DIAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE MENEZES FILHO

D E S P A C H O

Tendo em vista o expediente de fls. 70/84, que noticia a celebração de acordo entre as partes, no qual se requer a desistência do recurso interposto, determino a baixa dos presentes autos à instância de origem para homologação.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROC. Nº TST-AI-8492/88.2

AGRAVANTES: HELENO TOMÉ DOS SANTOS E OUTROS

Advogado : Dr. João Camilo Pereira

AGRAVADO : SITIO MAZAGÃO

D E S P A C H O

O v. acórdão regional de fls. 09/11, com fundamento na prova dos autos, inclusive depoimento pessoal dos reclamantes concluiu pela inexistência do vínculo empregatício.

Contra esta decisão recorrem de revista os reclamantes, às fls. 12/15, alegando violação ao art. 3º e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e Artigo 12 da Lei nº 5889/73, além de trazer arestos à colação.

O juízo de admissibilidade regional indeferiu o apelo com fundamento no Enunciado 126 da Súmula desta Corte.

Merece prosperar o r. despacho agravado. Com efeito, a discussão gira em torno de fatos e provas, constituindo o Enunciado, 126 desta Corte Superior, óbice intransponível ao seguimento do recurso, ainda que sob o fundamento de violação legal e divergência jurisprudencial, salvo arripio do referido verbete sumular.

Sendo assim, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5584/70 e, ainda no § 5º do Artigo 896, com a nova redação dada pela Lei 7701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO : TST-AI-8495/88.4 - 7ª Região

AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Advogado : Dr. Rubem B. da Rocha

AGRAVADA : MARIA EDENIR DO NASCIMENTO

Advogado : Dr. Antônio José da Costa

D E S P A C H O

O E. 7º Regional entendeu ser inválido o ato demissionário da servidora em tela, em virtude de à época do despedimento, por força do Decreto Municipal 7797/87 encontrar-se a mesma sob a proteção da Lei Federal 7332/85. Aduz, portanto, que não há que prevalecer um Decreto Municipal sobre a letra de Lei Federal. E mais, que nem mesmo qualquer manifestação entre as partes houve, que pudesse acarretar alteração contratual.

Contra tal entendimento, ingressou via revista a Reclamada, inconformada com a tese regional que considerou inválido tal Decreto Municipal, uma vez que este visava a atacar contratações abusivas e prejudiciais ao erário Municipal. Aduz, ainda que o ato demissionário ocorrido por força do aludido Decreto Municipal nº 7797, de 10 de julho de 1985, precedeu à eficácia do art. 16 da Lei Eleitoral 7332, que somente teve vigência a partir de 16 de julho daquele ano. Salienta que inocorrem o pretendido vínculo empregatício, bem como o pré-aviso para a sua extinção, uma vez que não se extingue o inexistente.

Depreende-se, inclusive, das suas razões recursais, matérias não ventiladas no decisório atacado, mostrando-se, pois, atingidas pela preclusão, uma vez que não foi utilizado o remé-

dio processual cabível, qual seja, os competentes embargos declaratórios, de modo a que o Regional se pronunciasse sobre os mesmos. Enseja, assim, a aplicação do Enunciado 184, que integra à Súmula desta E. Corte.

Veja-se que o decisório regional bem interpretou a hipótese tal como ventilado nas razões do recurso ordinário, não violando os preceitos legais invocados pela Reclamada, limitando-se, sim, a considerar nulo o ato demissionário da Reclamante, efetuado ao arrepio da Lei 7332/85, bem assim a conceder-lhe os honorários advocatícios na base de 15%, ensejando a aplicação do Enunciado 221, do Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, os arestos colacionados não enfrentam a v. fundamentação em sua literalidade, o que atrai a observância do Enunciado 23 do Tribunal Superior do Trabalho.

E mais, requer a hipótese - constatação do vínculo empregatício - revisão do conjunto fático-probatório, insusceptível nesta esfera recursal, a teor do Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante de tais alegações, à luz dos Enunciados 23, 126, 184 e 221, desta E. Corte, nego seguimento ao recurso, com amparo no § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação fornecida pela Lei 7701/88, em seu art. 12.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AI-8506/88.8 - 7a. Região  
AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
ADVOGADO : Dr. Rubem B. da Rocha  
AGRAVADA : NADJA NOGUEIRA DE SOUSA  
ADVOGADO : Dr. Antonio José da Costa

D E S P A C H O

Agravo de instrumento contra o v. despacho trasladado às fls. 93, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, ao fundamento de ter sido "formalizada à deriva dos Enunciados nºs 23, 38, 126, 184 e 221 do Coleto Tribunal Superior do Trabalho".

Através do v. Acórdão de fls. 50/52, o E. TRT da 7a. Região negou provimento aos recursos oficial e da Reclamada e proveu o da Reclamante para incluir na condenação os honorários advocatícios na base de 15%, sob a alegação, sintetizada na ementa, de que "Nulo o ato demissionário, reintegra-se o empregado no seu emprego, com todos os direitos assegurados na lei e no contrato.

Empregado pobre, a quem a lei veda a sindicalização, faz jus a honorários advocatícios".

Na revista, fundada em ambas as alíneas do art. 896 Consolidado, argumenta a Reclamada em torno de matérias que não se identificam com o tema apreciado e julgado pelo v. Acórdão recorrido, que fixou a sua v. tese no sentido de que a Reclamante, quando de sua despedida por determinação do Decreto Municipal nº 7097/85, encontrava-se sob a proteção da Lei Federal nº 7332/85. É indubitável que um decreto municipal não tem prevalência para derogar lei Federal". Concluiu, consignando que "Para que o contrato dos litigantes pudesse sofrer qualquer alteração, necessária a manifestação de vontade das partes, o que não ocorreu".

A decisão regional afigura-se razoável, não vulnerando qualquer preceito de lei (Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho).

Por outro lado, os arestos colacionados para configuração do pretendido conflito jurisprudencial não enfrentam o v. Acórdão na sua integralidade, o que atrai a incidência dos Enunciados 23, 184 e 296 desta Corte.

Com base no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88 e considerando o que previsto no § 1º do art. 63 do Regimento Interno desta Casa, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-8781/88.7

AGRAVANTE: CARLOS SANT'ANA DA SILVA  
Advogado : Dr. Evaldo de S. Guimarães (fls. 13)  
AGRAVADA : NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A - NUCLEP  
Advogado : Dr. Francisco S. Calegari (fls. 83)

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 55, que denegou seguimento à Revista, o Reclamante interpõe o presente Agravo de Instrumento.

No entanto, seu apelo não merece prosperar, vez que não satisfeitos os requisitos intrínsecos necessários ao conhecimento do apelo. Consoante se depreende da certidão de fls. 88v., o apelo encontra-se deserto, uma vez que o Agravante não logrou efetuar o preparo do Agravo.

Dessa forma, seu apelo encontra óbice no Enunciado nº 42 da Súmula desta Corte, já que o Egrégio Tribunal Pleno tem entendido não conhecer de recurso deserto.

Ante o exposto, com apoio no Enunciado nº 42 da Súmula desta Corte, no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-8803/88.2

AGRAVANTE: JUARES GUEDES COUTO  
Advogada : Dra. Maria da Glória P.P. Gomes (fls. 08)  
AGRAVADA : U.B. INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA  
Advogado : A. L. Meirelles Quintella (fls. 33)

D E S P A C H O

O agravante foi intimado para o preparo do agravo em 04.11.88 conforme certificado às fls. 35. No entanto, o mesmo foi efetuado a destempo consoante certidão de fls. 36.

A jurisprudência iterativa e notória desta Corte é no sentido de não conhecer de recurso deserto.

Entretanto, embora seja superada a deserção, também não vejo como prosperar a pretendida revisão que, em última análise encontra óbice intransponível no Enunciado 218 da Súmula desta Corte, eis que incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, com apoio no Enunciado nº 42 desta Corte e no Artigo 9º da Lei nº 5584/70 e, no Artigo 9º do Artigo 896, com a nova violação dada pela Lei nº 7701/88; nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-1756/89.2

AGRAVANTE: IBENSA-INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS NEMOTECNICOS S/A  
Advogado : Dr. Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena (fls. 06)  
AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Tendo em vista o expediente encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, às fls. 28/31, que noticia o pedido de desistência por parte da Agravante, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para as providências cabíveis, declarando extinto o processo sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2648/89.6 - 1a. Região  
AGRAVANTE : EMPRESA CARIOCA DE ENGENHARIA S/A  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHE AZEVEDO  
AGRAVADO : ADONIAS DIAS SOARES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS M. PESSOA

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 25, que denegou seguimento a sua Revista, em face da deserção de seu Recurso Ordinário, agrava de instrumento a Reclamada às fls. 2/5, insistindo na alegação de que o apelo não se encontra deserto.

O Egrégio 1º Regional, através do v. Acórdão de fls. 19/20, entendeu que deserto o recurso, aduzindo o seguinte:

"o comprovante do pagamento das custas e o depósito garantidor do juízo de fls. 38 foi feito no dia 01/10/87 (fls. 38) e o último dia para o recurso foi 30/09/87 (data que deu entrada) não conheço" (fls. 20).

Com efeito, a iterativa e notória jurisprudência desta Corte é no sentido de não prover de Agravo de Instrumento reconhecidamente deserto, incidindo, in casu, o Enunciado 42 do TST.

Assim, com base no Enunciado 42 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3009/89.7 - 3a. Região  
AGRAVANTES : HERBERT ENGLER E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. ANÁLIA MARIA G. LIMA  
AGRAVADOS : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO

D E S P A C H O

Inconformados com o r. despacho de fls. 28, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o argumento de que não foi configurada ofensa aos dispositivos tidos como violados, agravam de instrumento os Reclamados às fls. 2/4, insistindo na alegação de que o v. Acórdão incorreu em erro ao aplicar a deserção.

O Egrégio 3º Regional, ao apreciar o Recurso Ordinário dos Reclamados, acolheu a preliminar de deserção argüida pelos Reclamantes, uma vez que o depósito recursal somente foi efetuado em 14.10.87, tendo o prazo recursal findado em 8.10.87.

Com efeito, o v. Acórdão decidiu em consonância com o Enunciado 245 do TST. Entender de forma contrária implicaria num revolvimento de matéria fática, o que é vedado pelo Enunciado 126.

O aresto transcrito é inservível ao confronto de teses, pois oriundo do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, os Agravantes não lograram demonstrar ofensa à literalidade do art. 464 do CPC.

Assim, com base nos Enunciados 245 e 126 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3076/89.7 - 2a. Região  
 AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DRA. ANDREA ISA RIPOLI  
 AGRAVADO : FERNANDO ANTÔNIO LEMOS DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. WALTER COTROFE

## D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 54, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que o apelo além de desfundamentado encontra óbice no Enunciado 126, agrava de instrumento a Reclamada às fls. 2/8.

O Egrégio 2º Regional, através do v. Acórdão de fls. 35/38, entendeu que restou configurado o vínculo empregatício, a teor do art. 3º da CLT.

A Agravante, em razões recursais, insiste na alegação de que inexistente o vínculo empregatício, havendo apenas o credenciamento do Reclamante.

Com efeito, incensurável o r. despacho denegatório, pois a pretensão da Agravante de afastar o vínculo empregatício cinge-se ao campo fático-probatório, inviável de revolvimento neste grau de jurisdição, em vista do Enunciado 126 do TST.

Portanto, fica prejudicado o exame dos arestos, que se tornam inservíveis ao pretendido conflito jurisprudencial.

Por outro lado, não vislumbro violação aos arts. 70, III, do CPC e 5º da Constituição Federal, face ao Enunciado 221 do TST.

Assim, com base nos Enunciados 126 e 221 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3107/89.7 - 7a. Região  
 AGRAVANTE : DOM VITAL - TRANSPORTE ULTRA RÁPIDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO PRAGMÁCIO DE LAVOR TELLES  
 AGRAVADO : MOACIR MAMEDE AGUIAR

## D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 18, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o argumento de que o apelo foi interposto fora do prazo legal, agrava de instrumento a Reclamada às fls. 2/3.

Na realidade, não há como se examinar o acerto ou desacerto do r. despacho denegatório, uma vez que a Agravante não trasladou a certidão de publicação do Acórdão, peça essencial à compreensão da controvérsia, a teor do Enunciado 272 do TST.

Ainda que assim não fosse, a Agravante não fez do despacho denegatório o alvo de seu ataque; limitou-se a reproduzir as razões de seu Recurso de Revista, em estreita desobediência ao art. 523, I e II do CPC.

Assim, com base no Enunciado 272 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3137/89.7 - 2a. Região  
 AGRAVANTE : SCHAHIN - CURY ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA  
 ADVOGADO : DR. CAMAL SCHAHIM  
 AGRAVADO : BARTOLOMEU COSTA MENEZES

## D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 34, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice no Enunciado 126, agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 2/4, insistindo na alegação de que indevida a estabilidade, pois não comprovada a perda da capacidade laborativa.

O Egrégio 2º Regional manteve a r. sentença que entendeu devido o pagamento dos sessenta dias de estabilidade a que faz jus o Reclamante em virtude de seu afastamento por acidente do trabalho, já que a dispensa foi considerada injusta.

Com efeito, a estabilidade, decorrente de cláusula de dissídio coletivo e a comprovação da dispensa injusta são matérias que ficaram esgotadas nas instâncias ordinárias. O seu revolvimento em grau extraordinário encontra óbice no Enunciado 126.

Os arestos transcritos são inservíveis. O primeiro porque é inespecífico; o segundo é oriundo do Supremo Tribunal Federal.

Assim, com base no Enunciado 126 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3181/89.9 - 2a. Região  
 AGRAVANTE : INDÚSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA  
 ADVOGADO : DR. EXPEDITO A. DIAS MARQUES  
 AGRAVADA : LÍDIA DO CARMO BATISTA  
 ADVOGADO : DR. WALTER F. MARQUES

## D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 68, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST, agrava de instrumento a Reclamada às fls. 2/6.

O Egrégio 2º Regional, através do v. Acórdão de fls. 60/62, manteve a r. sentença que entendeu ser nulo o acordo de rescisão con-

tratual da Reclamante-gestante, uma vez que realizado sem a assistência do Sindicato profissional.

A Agravante, em razões recursais, aponta violação ao art. 830, da CLT, pois alega que o documento acostado às fls. 18 carece de autenticação.

No entanto, a matéria carece do necessário prequestionamento uma vez que não foi abordada pelo v. Acórdão, nem tampouco foram opostos Embargos Declaratórios, em vista do Enunciado 297.

Ainda que assim não fosse, a matéria tem cunho fático-probatório, inviável de reexame em face do Enunciado 126.

Os arestos desservem ao pretendido confronto de teses. O primeiro é oriundo do Tribunal Federal de Recursos e os demais são oriundos de Turma do TST.

Assim, com base nos Enunciados 297 e 126 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3196/89.9 - 2a. Região  
 AGRAVANTE : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
 ADVOGADA : DRA. ROSEMARY CANGELLO  
 AGRAVADO : JOAQUIM PIMENTA  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON HIDALGO PIMENTA BUENO

## D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 50, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice no Enunciado 126, agrava de instrumento o Banco-Reclamado, às fls. 2/3, insistindo na alegação de que o v. Acórdão violou a sentença, ao deferir 100% de adicional de horas extras e o art. 226 da CLT.

O Egrégio 2º Regional, através do v. Acórdão de fls. 41/45, entendeu que o Reclamante, por não pertencer a categoria diferenciada, tem direito a todas as vantagens concedidas aos bancários, conforme Convenção Coletiva firmada.

Não há como reformar o r. despacho denegatório, pois não restou demonstrada ofensa ao art. 226 da CLT, tendo o v. Acórdão aplicado, por inversão, o Enunciado 117 do TST, uma vez que não enquadrado o Reclamante em categoria diferenciada, cabe-lhe o direito às vantagens auferidas pelos bancários.

Quanto ao adicional de 100% de horas extras, a matéria não foi ventilada no voto vencedor, nem tampouco foram opostos Embargos Declaratórios, inviável de exame em face do Enunciado 297.

Os arestos são inservíveis. O primeiro trata de categoria diferenciada e o segundo de sentença normativa, não enfrentando os mesmos pressupostos fáticos do v. julgado.

Assim, com base nos Enunciados 221, 297 e 117 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3213/89.6 - 1a. Região  
 AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS P. COELHO  
 AGRAVADO : AUGUSTO HEILLER AMORIM

## D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 33, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que o apelo não preenche os pressupostos legais, agrava de instrumento a Prefeitura, às fls. 2/5, insistindo na alegação de que ocorreu cerceio a sua defesa, com ofensa ao art. 153, § 15, da Constituição Federal.

No entanto, o Egrégio 1º Regional, através do v. Acórdão de fls. 28/29, ao apreciar e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos pela Agravante, assevera que não houve menção ao cerceamento de defesa, nem da tribuna e nem através de Recurso voluntário, que não foi interposto.

Como se verifica, a matéria carece do necessário prequestionamento, em vista do Enunciado 297 do TST.

Tornando, assim, os arestos inservíveis, pois abordam o cerceamento de defesa, afastando, da mesma forma, a alegada ofensa ao art. 153, § 15, da Constituição Federal.

Assim, com base no Enunciado 297 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3264/89.0 - 6a. Região  
 AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA DA FONSECA  
 AGRAVADOS : CLÁUDIO ANTÔNIO MARTINS MAGALHÃES E OUTROS

## D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 35, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice no Enunciado 76, agrava de instrumento a Reclamada às fls. 2/6.

O Egrégio 6º Regional, através do v. Acórdão de fls. 28/29, entendeu que restou incontroverso nos autos que os Reclamantes prestavam horas extras há mais de dois anos e que foram suprimidas, devendo ser aplicado o Enunciado 76 do TST.

Insurge-se a Agravante, em razões recursais, contra a integração de horas extras e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Não carece de reforma o r. despacho denegatório, pois o v. Acórdão decidiu em consonância com o Enunciado 76, ao deferir a integração de horas extras.

Os arestos transcritos desservem ao confronto, pois os dois primeiros são oriundos de Turma do TST, o terceiro e o quarto são inespecíficos, e os dois últimos são oriundos do Supremo Tribunal Federal.

No que se refere aos honorários, a Agravante não apontou violação a dispositivo de lei e nem tampouco transcreveu aresto para o conflito de teses.

Assim, com base no Enunciado 76 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3274/89.3 - 5a. Região  
AGRAVANTE: AGROFERTIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES  
ADVOGADO: DR. ERNANI B. DURAND  
AGRAVADO: JOSÉ DE JESUS  
ADVOGADO: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 24, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o argumento de que o apelo encontra-se deserto, nos termos do Enunciado 128 do TST, agrava de instrumento a Reclamada às fls. 1.

A Agravante, em razões recursais, alega que não foi notificada acerca da complementação do valor acrescido à condenação.

No entanto, razão não lhe assiste, conforme se verifica às fls. 2, pois lhe foi dado ciência do despacho.

Logo, inviável a Revista, em vista do Enunciado 128 do TST.

Assim, com base no Enunciado 128 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROC. Nº TST-AI-3350/89.2

AGRAVANTE: LUIZ BALBINO DA SILVA  
Advogado: Dra. Syrlêia Alves de Brito - fls. 11  
AGRAVADO: F. MOREIRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 2ª Região negou provimento ao recurso do Reclamante por entender insuficientes as provas das alegadas horas extras, do reembolso de dias ausentes e feriados trabalhados. Tam pouco não faz jus as férias vencidas vez que o autor é demissionário e não completou o período aquisitivo.

Irresignado recorre de Revista o Reclamante apontando violação ao Artigo 129 da Consolidação das Leis do Trabalho e trazendo arestos que entende divergente, tendo seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 21, sob o fundamento de que o apelo encontra obstáculo para processamento nos termos da alínea "a" do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não prospera o inconformismo do Agravante quanto a matéria trazida a debate, pois envolve reexame de fatos e provas, impossível nesta esfera recursal a teor do Enunciado nº 126/TST.

Assim, embasado no Enunciado nº 126/TST, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a redação dada pela Lei 7.701/88 nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3351/89.0 - 2a. Região  
AGRAVANTE: INDÚSTRIA ARVISA LTDA  
ADVOGADA: DRA. ANA LUISA DO AMARAL PEREIRA  
AGRAVADA: ROSÁLIA FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 26, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que não restaram evidenciadas as violações apontadas, agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 2/5, apontando violação aos arts. 460 e 128 do CPC.

O Egrégio 2º Regional, através do v. Acórdão de fls. 18/20, entendeu que a Reclamante faz jus ao salário-maternidade, a teor do Enunciado 142 do TST.

No entanto, não há como reformar o r. despacho denegatório, pois o presente Agravo encontra-se deserto, conforme certificado às fls. 30.

De acordo com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, não se conhece de Agravo deserto, aplicando-se, no caso, o Enunciado 42 do TST.

Assim, com base no Enunciado 42 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989  
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3512/89.4 1a. Região

AGRAVANTE: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS  
ADVOGADO: Dr. Antônio Esmeraldo da Silva  
AGRAVADOS: AILTON SIQUEIRA E OUTROS  
ADVOGADO: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho

D E S P A C H O

Inconformada com o v. despacho trasladado às fls. 18, que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 14/17), a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Entretanto, não merece prosperar o referido agravo.

Na revista, a arguição de cerceamento de defesa carece da necessária fundamentação legal. Há que se considerar, inclusive, que o v. julgado recorrido rejeitou a referida preliminar "por falta de qualquer protesto quando indeferida a pergunta à testemunha", o que já bastaria como impedimento à revisão.

Com relação à matéria de mérito - equiparação salarial - inegavelmente a questão foi examinada e decidida com vista às provas dos autos e seu revolvimento nesta esfera recursal encontra o óbice intrançável definido pelo Enunciado 126 da Súmula deste Tribunal, pelo que não há como entender-se violado o art. 461 consolidado, bem como caracterizado o alegado conflito jurisprudencial, mesmo porque os arestos são desvaliosos - a uma, porque o de fls. 16, trazido em xerox, tem a sua fundamentação ilegível; a duas, porque os de fls. 17 são oriundos de Turma desta Corte.

Dessarte, à luz do Enunciado 126/TST e com apoio no art. 9º da Lei 5.584/70 e no § 1º do art. 63 do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao agravo.

Publique-se

Brasília, 01 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3657/89.9 - 2a. Região  
AGRAVANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO: DR. NELSON RANALLI  
AGRAVADA: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO: DR. NELSON SILVA

D E S P A C H O

Agravo da Empresa reclamada às fls. 02/07, contra o v. despacho de fls. 162, que denegou seguimento ao seu recurso, por desfundamentado.

O r. despacho denegatório consignou que o v. Acórdão revisando ateuve-se aos preceitos legais. Aduziu que a jurisprudência trazida à colação é inservível à espécie. Afirma que a matéria é fática e encontra óbice no Enunciado 126 da Súmula do C. TST.

A Agravante, em suas razões recursais alega que a matéria do Recurso de Revista é eminentemente de direito, tendo o v. Acórdão impugnado violado dispositivos legais.

Contudo, não consegue demolir os fundamentos do despacho agravado, pelo que, com amparo no Enunciado 126 e art. 12, § 5º, da Lei nº 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROC. Nº TST-AI-3679/89.0

AGRAVANTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTCC  
Advogada: Dra. Olga Mari de Marco - fls. 42  
AGRAVADA: ILDA PAULINO MEDEIROS  
Advogada: Dra. Gisleine Garcia Rozzi - fls. 15

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao recurso da Reclamada por entender que o empregado se aposentou por invalidez, encontrando-se a situação da viúva-reclamante prevista no item 2º do Aviso 64.

Não se conformando, recorreu de Revista a Reclamada, trazendo arestos a cotejo e apontando violação aos Artigos 85 e 1.090 do Código Civil, Artigo 5º, Inciso II, da Constituição Federal de 1988 e Enunciado nº 97 do Tribunal Superior do Trabalho. Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu aplicar o Enunciado nº 208/TST.

Sem razão a Reclamada, eis que o Enunciado nº 97 desta Corte não é aplicado ao caso em espécie.

Quanto às alegadas violações aos Artigos 85 e 1.090 do Código Civil, estas não se configuram, pois o Código Civil não se aplica subsidiariamente à Justiça do Trabalho.

No que diz respeito ao Artigo 5º, Inciso II, da Constituição Federal de 1988, a violação não se configura, pois não ferido em sua literalidade.

Trata-se, portanto, de interpretação de norma regulamentar da empresa, sendo os arestos trazidos a confronto inservíveis, a teor do Enunciado nº 208 desta Corte.

Assim, embasado no Enunciado nº 208 deste Tribunal, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO : TST-AI-3730/89.6 - 2a. Região  
 AGRAVANTE: ADIDAS DO BRASIL COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ESPORTE LTDA  
 Advogado : Dr. Luiz Fernando Amorim Robortella  
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS GIRADELLI  
 Advogado : Dr. Antônio Carlos Ferreira dos Reis

**D E S P A C H O**

Inconformada com o r. despacho de fl. 78, denegatório da sua revista, interpõe a empresa o presente agravo. Insiste seja decretada a prescrição total do direito de ação do Reclamante, reputando como violado o art. 11, da CLT, bem assim o consubstanciado no verbete sumular 198 do Tribunal Superior do Trabalho.

Devidamente formado e tempestivo o feito, recebeu a contraminuta de fls. 6/9.

Verifica-se, entretanto, a falta de instrumento procuratório nos autos do ilustre subscritor do agravo, Dr. Luiz Fernando Amorim Robortella. Constata-se, apenas, expressa menção na petição de agravo de solicitação para que fossem remetidas as notificações e publicações feitas para o advogado Luiz Carlos Amorim Robortella, a quem consta o substabelecimento às fls. 52 verso.

Desse modo, diante da ausência de procuração do ilustre subscritor do agravo, denego-lhe seguimento, com base no § 5º, do art. 896, da CLT, com a nova redação emprestada pela Lei 7701/88, em seu art. 12.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-3781/89.0

AGRAVANTE: FORD BRASIL S/A  
 Advogado : Dr. Márcio Yoshida (fls. 06)  
 AGRAVADOS: AMÉRICO CAPRA E OUTROS  
 Advogado : Dr. Antonio Rosella (fls. 09)

**D E S P A C H O**

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao recurso da Reclamada no tocante à improcedência do pedido de depósitos do FGTS sobre as horas extras e adicional noturno.

Contra esta decisão, recorreu de Revista a Reclamada, trazendo do arestos que entende divergentes e apontando violação ao Artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo seu recurso trancado pelo r. despacho, entendendo estar a decisão recorrida em harmonia com o Enunciado nº 95/TST.

Ocorre que o apelo não tem condições de ser processado por força do disposto no Enunciado nº 95 desta Corte, tampouco por possível violância a dispositivo legal, eis que as parcelas sempre foram pagas e "in casu" houve a falta do recolhimento do FGTS, cuja prescrição é trintenária.

Quanto a jurisprudência acostada que considerou o FGTS como contribuição previdenciária, o v. acórdão impugnado não se pronunciou sobre a matéria, restando, portanto, preclusa, atraindo a incidência do Enunciado nº 184/TST.

Pelas razões expostas, com fulcro nos Enunciados nºs 95 e 184 desta Corte e com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-3979/89.5

AGRAVANTE: PRODACTOR NORDESTE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA  
 Advogado : Dr. Carlos Alberto de Britto Lyra (fls. 14)  
 AGRAVADO : JOEL CARVALHO NETO  
 Advogado : Dr. João Bosco S. Coutinho (fls. 15)

**D E S P A C H O**

O Egrégio Tribunal da 6ª Região negou provimento ao Agravo de Petição, entendendo não haver equívoco quanto a correção monetária aplicada.

Inconformado com o acórdão de fls. 29/30, recorre de Revista o Reclamado, tendo seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 36, que concluiu pela desfundamentação do recurso a teor do Enunciado nº 266/TST.

Trata-se, portanto, de Recurso de Revista interposto em processo de execução de sentença, onde tal modalidade recursal somente é admissível quando demonstrada ofensa à literalidade do texto constitucional.

Com efeito, o Reclamado não apontou violação direta à Constituição Federal, conforme preceitua o Enunciado nº 266 desta Corte.

Ante o exposto, respaldado no Enunciado nº 266/TST, com o que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, apoiado ainda no § 5º do Artigo 896 consolidado com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

PROCESSO nº TST-AI-4000/89.8 - 4a. Região  
 AGRAVANTE: SACHS - EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA  
 ADVOGADO : Dr. André Jobim de Azevedo  
 AGRAVADO : SÉRGIO GRANATI  
 ADVOGADO : Dr. Hamilton Rey Alencastro

**D E S P A C H O**

Agravo de instrumento interposto contra o v. despacho de fls. 43, que denegou seguimento à revista, porque firmada por advoga-

do "sem instrumento de procuração nos autos", e porque a Recorrente-SACHS S/A - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO não é parte no processo.

Sem reparos o v. despacho denegatório agravado.

Na verdade, a procuração trasladada às fls. 23 foi outorgada pela firma SEEL - EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA, estranha aos autos, e o recurso de revista, manifestado por SACHS S/A, ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO que, igualmente, não compõe a lide.

Caso pretendesse arguir a existência de grupo econômico, deveria a Agravante fazê-lo em momento oportuno e via de recurso próprio. A comprovação da alteração contratual é, igualmente, extemporânea, por não se tratar de fato novo.

Demais, nesta fase processual extraordinária, a interposição de agravo de instrumento requer o cumprimento de procedimentos especiais, dentre os quais a juntada do mandato procuratório outorgado ao subscritor do recurso (art. 523, § 1º, do CPC, Enunciado 272/TST). E, na inoportunidade de tal procedimento, resta obstaculizado o conhecimento do agravo.

Dessarte, à luz do Enunciado 272/TST e com apoio no art. 9º da Lei 5584/70 c/c o § 1º do art. 63 do Regimento Interno desta Corte, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº : TST-AI-4015/89.8 4a. REGIÃO  
 AGRAVANTE : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A  
 ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO  
 AGRAVADO : RICARDO ANDRÉ ALEXANDRINI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ T. DAS NEVES

**D E S P A C H O**

Agravo de instrumento manifestado pelo Banco reclamado contra o v. despacho trasladado às fls. 40/41, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, cujo arrazoado versa em torno do deferimento da devolução dos descontos efetuados a título de seguro grupal, das 7a. e 8a. horas trabalhadas como extras e do divisor 180, consignado no v. julgado recorrido (fls. 25/27).

A revista foi interposta com fundamento em ambas as alíneas do art. 896 da CLT. Traz jurisprudência para confronto, invoca os Enunciados 233 e 234 da Súmula do TST e aponta violação dos art. 224, § 2º e 462, § 4º, do texto consolidado.

Contudo, a pretendida revisão não merece admissibilidade.

Na verdade, quanto à restituição dos valores descontados a título de seguro de vida, os arestos colacionados pelo Banco-recorrente (fls. 32/33) são desvaliosos ao fim a que se destinam, pois defendem tese não admitida pelo Tribunal, qual seja, a da existência de autorização pelo empregado. Assim, a questão, no particular, atrai a aplicação dos Enunciados 184 e 297 do TST. Por outro lado, a razoabilidade da v. interpretação, de que o art. 462/CLT veda qualquer desconto na folha de pagamento do trabalhador, não dá margem à configuração de afronta ao referido dispositivo legal (Enunciado 221/TST).

No que tange ao deferimento das 7a. e 8a. horas como extras, o Egrégio Regional consignou "não haver se configurado o exercício de função de confiança". Matéria eminentemente fática, que não mais comporta reexame nesta fase recursal (Enunciado 126/TST). Por via de consequência, não socorrem ao Banco-reclamado os arestos trazidos às fls. 35/36, bem como a alegada violação do art. 224, § 2º, da CLT.

Com relação ao divisor, nada a ser reformado. Na realidade, sendo a jornada do bancário a de seis horas, o divisor adotado é o de 180 (Enunciados 124 e 267/TST). E, ainda que assim não fosse, no particular, a revista está desfundamentada, não se enquadrando nas exigências definidas pelas alíneas a e b do art. 896, Consolidado.

Assim, à luz dos Enunciados 221, 126, 124 e 267/TST e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, e no § 1º do art. 63 do Regimento Interno desta Corte, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 Juiz Convocado-Relator

PROCESSO : TST-AI-4058/89.2 - 13ª Região  
 AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
 Advogado : Dr. Levi Borges Lima  
 AGRAVADO : ELZIR FINIZOLA COSTA

**D E S P A C H O**

Inexistem nos autos cópias do Acórdão regional e do recurso de revista. Trata-se de peças essenciais e obrigatórias ao exame da questão.

Assim, ante as deficiências apontadas, tem pertinência ao caso o Enunciado 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Dessa forma, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 7701/88, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4067/89.8 - 3a. Região

AGRAVANTE : DISTRAÇÕES LTDA  
 ADVOGADO : Dr. Julio Ramos Diz Junior  
 AGRAVADA : MARIA DE LOURDES VICENTE  
 ADVOGADO : Dr. Paulo José da Cunha  
 D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento foi interposto contra o r. despacho de fl. 26, que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, a teor dos Enunciados nºs 210 e 266 da Súmula deste Tribunal. O recurso não encontra, todavia, condições de prosperar, por que deserto.

Com efeito, intimado o Agravante a efetuar o preparo do recurso em 21.03.89 (terça-feira), deveria tê-lo feito até 23.03.89 (quinta-feira), consoante determina o § 5º do art. 789 da CLT. O pagamento das despesas apenas foi efetuado em 28.03.89, conforme autenticação oposta à guia de fl. 27.

Caracterizada a deserção pelo preparo extemporâneo, nego seguimento ao recurso, apoiado no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 1989

OSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-4084/89.3

AGRAVANTE: CAIO MÁRCIO DE AMORIM PENA  
 Advogado : Dr. Aramis Alves Ribeiro  
 AGRAVADO : ANTONIO LÚCIO OLIVEIRA SANTOS  
 Advogada : Drª Vera Lucia de Sousa  
 D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 3ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto reconhecendo o vínculo empregatício e determinando o retorno dos autos à junta de origem a fim de que seja proferida sentença de mérito.

Sendo assim, não é definitiva tal decisão, mas interlocutória e irrecorrível a teor do que dispõe o § 1º do art. 893 consolidado.

Ademais, a matéria encontra óbice no Enunciado 214 desta Corte, razão pela qual nego seguimento ao agravo, com base no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88).

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-4124/89.9

AGRAVANTE: YACHT CLUBE DE ILHABELA  
 Advogada : Drª Fátima Fernandes Catellani  
 AGRAVADO : LUIS CARLOS DRUDI  
 D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 15ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto, decretando a nulidade do v. julgado e determinando o retorno dos autos à junta de origem a fim de que seja proferida sentença de mérito.

Tal decisão não é definitiva, mas interlocutória e irrecorrível a teor do que dispõe o § 1º do Artigo 893 consolidado.

Ademais, a matéria encontra óbice no Enunciado nº 214 desta Corte, razão pela qual nego seguimento ao agravo, com base no § 5º do art. 896 consolidado, com a redação dada pela Lei 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-4145/89.2

AGRAVANTE: RAMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA  
 Advogado : Dr. Pedro Ernesto A. Proto - fls. 23  
 AGRAVADOS: FÁBIO GERUNDA BELLINI E POUPECAR - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA  
 Advogado : Dr. Lauro José de Almeida - fls. 08  
 D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao recurso da Reclamada no tocante a horas extras e integração, pois as testemunhas apresentadas pelo Reclamante esclareceram o horário de trabalho; quanto as diferenças de FGTS são devidas, pois a empresa não recolhia os depósitos, o mesmo ocorrendo com as férias e 13º salário proporcionais de 1986, face à rescisão do contrato de trabalho, não tendo maior significação que tenha se dado por mútuo consentimento.

Insurgindo-se a Reclamada em seu Recurso de Revista, trouxe a restos que entende divergentes e teve seu recurso trancado pelo r. despacho, entendendo que a matéria é fática, a teor do Enunciado nº 126/TST.

A irresignação da Reclamada não se justifica, pois não ficou comprovado ser o Reclamante vendedor externo, revestindo-se a matéria de notória faticidade, demandando, necessariamente, reexame da prova, atraindo o Enunciado nº 126 desta Corte. Quanto aos demais assuntos, está desfundamentado por não apontar violação e nem divergência jurisprudencial.

No tocante aos arestos trazidos, o tema não foi objeto de discussão perante a Turma regional, ocorrendo, portanto, preclusão.

Pelo exposto, apoiado no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda no § 5º do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88 e com base nos Enunciados nºs 126 e 184/TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-4156/89.3

2ª Região

AGRAVANTE: ANTONIO MARCOS RIBEIRO PAZ  
 Advogada : Dra. Marilena Carrogi - fls. 23.  
 AGRAVADA : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A.  
 D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa argüida pelo Reclamante, ao fundamento de que em se tratando de insalubridade ou periculosidade, cuja constatação exige prova técnica, uma vez realizada esta, poderá o Juiz indeferir a produção de outras, como "in casu", a testemunhal, porque inócua; quanto ao adicional de insalubridade, negou-lhe provimento ao recurso por entender que todos os empregados da Reclamada recebem o protetor auricular, e mesmo que o Reclamante não o utilizasse, não seria caracterizada a insalubridade, tendo em vista o pouco tempo que permanecia junto à aeronave.

Não se conformando, recorreu de Revista o Reclamante, apontando violação aos Artigos 189, 818, 820, 821 e 825 da Consolidação das Leis do Trabalho e Artigo 333 do Código de Processo Civil e trazendo arestos a cotejo. Teve seu recurso trancado por despacho que entendeu aplicar o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sem razão o Reclamante ao apontar violação ao Artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que para verificar se a atividade de do empregado continha os pressupostos deste artigo, seria necessário revolver matéria fática, defeso pelo Enunciado nº 126 desta Corte.

Quanto às apontadas violações aos Artigos 818, 820, 821 e 825 da Consolidação das Leis do Trabalho e Artigo 333 do Código de Processo Civil, estas não se configuram, eis que o Regional entendeu serem as provas testemunhais inócua, pois já havia provas técnicas produzidas pelo perito, onde demonstrava claramente ser salubre o trabalho do empregado. Ademais, o Artigo 195 do Código de Processo Civil é claro ao afirmar que a caracterização e classificação da insalubridade far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, portanto não havia necessidade de provas testemunhais, como bem afirmou o Regional, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

No tocante aos dois primeiros arestos, estes não são divergentes, pois não dizem respeito ao caso de insalubridade, portanto, aplica-se o Enunciado nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho.

No que se refere aos outros dois arestos, também não caracterizado o conflito, uma vez que o Regional entendeu não ser insalubre o trabalho, não sendo necessário o uso de protetor auricular.

Assim, embasado nos Enunciados nºs 23 e 126 do Tribunal Superior do Trabalho, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-4190/89.2

AGRAVANTE: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A  
 Advogado : Dr Rogério Avelar  
 AGRAVADO : VALMIR JOSÉ DE SANTANA  
 Advogado : Dr. Durval J.F. dos Santos  
 D E S P A C H O

Do exame dos autos, verifica-se que a ora Agravante tomou ciência do valor dos emolumentos em 09/02/89 (quinta-feira) conforme aviso de recebimento de fls. 08, entretanto, somente efetuou o respectivo pagamento em 16/02/89 (quinta-feira) fls. 11, quando já ultrapassado o prazo previsto no § 5º do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, portanto, a destempe.

À vista do exposto, apoiado no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao agravo, deixando de remetê-la à douta Procuradoria-Geral em face da deserção verificada.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4229/89.1 - 15a. Região

AGRAVANTE: AYRES BARBOSA DE TOLEDO  
 ADVOGADO : Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes  
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : Dr. Manoel Joaquim Rodrigues  
 D E S P A C H O

Irresignada a Reclamante com o r. despacho indeferitório da sua revista, às fls. 48, insurge-se via o presente agravo, argumentando que a revista interposta bem demonstrou divergência em torno da matéria, bem assim sustentou a frontal violação ao art. 119, da CLT e o atrito com o Enunciado nº 168, do Colendo TST. Vislumbra tratar-se de empregado aposentado, que sofrera alteração salarial em 1980 e que, em virtude da sua natureza, a lesão renova-se mês a mês. E que, portanto, aplicável o Enunciado nº 168, do Tribunal Superior do Trabalho.

Apresenta-se o feito aviado a tempo e devidamente instrumentado, merecendo a contraminuta de fls. 11/15.

Tendo sido a Agravante certificada do preparo dos autos em 21.02.89 (terça-feira), conforme certidão de fls. 51, requereu a mesma o Benefício da Justiça Gratuita, com base no art. 789, § 9º, da CLT, face à Petição de fls. 55 e Declaração de Pobreza de fls. 56. Entretanto, foi o pedido indeferido através do despacho incluso, tendo sido remetida a Agravante notificação do mesmo, em 01.03.89 (quarta-feira).

Em consequência, manifestou-se a Agravante para o devido preparo, porém, a destempe, visto que, com prazo a findar em 14.03.89 (terça-feira) - certidão às fls. 57 v. - encontra-se a autenticação em cônica fixada na Guia de Recolhimento datada de 31.03.89 (sexta-feira). Deserto, pois.

Do exposto, com amparo no § 5º, do art. 896, da CLT, com a nova redação emprestada pela Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-4256/89.8

AGRAVANTE: JAMIL DOS SANTOS

Advogado : Dr. Hedair de Arruda Falcão Filho - fls. 18

AGRAVADA : SUN ELÉTRIC DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 15ª Região negou provimento ao recurso do Reclamante, ao fundamento de que: "in verbis" (fls. 16)

"Descabe o adicional de transferência quando a mesma é definitiva e se verificou face à extinção do estabelecimento Reclamado na sede da contratação."

Não se conformando, recorreu de Revista o Reclamante, alegando que em nenhum momento ficou demonstrada a transferência definitiva do empregado, apontando violação aos Artigos 469 e 818, da Consolidação das Leis do Trabalho e trazendo um aresto a confronto. Teve seu recurso trancado por despacho que entendeu aplicar o Enunciado nº 126, do Tribunal Superior do Trabalho.

Sem razão o Reclamante ao apontar violação ao Artigo 469, da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que tal artigo foi interpretado pelo Egrégio Regional, que decidiu baseando-se em seu parágrafo 2º, portanto, aplica-se o Enunciado nº 221, do Tribunal Superior do Trabalho ao caso.

Quanto à apontada violação ao Artigo 818, da Consolidação das Leis do Trabalho, esta não se configura, pois o Acórdão Regional demonstrou que o próprio Reclamante esclareceu em seu depoimento pessoal que foi transferido para Santa Bárbara do Oeste e que tal mudança se processou em virtude da extinção do estabelecimento reclamado em Rio Claro, sendo indubitável que a transferência foi definitiva, portanto para chegar à outra conclusão quanto a ser ou não definitiva tal mudança, seria necessário adentrar no conjunto fático-probatório, o que é defeso, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Assim, embasado nos Enunciados nºs 126 e 221 deste Tribunal, com apoio no § 5º, do Artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.  
Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-4315/89.3

AGRAVANTE: CIA. BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO

Advogado : Dr. Sêrvulo José Drummond Francklin - fls. 19

AGRAVADO : BENEVAL GOMES DA SILVA  
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 1ª Região negou provimento ao Agravo de Petição, entendendo correta a aplicação dos cálculos elaborados em relação aos juros e correção monetária.

Não se conformando com esta decisão, recorreu de Revista o Reclamado, apontando violação ao Inciso XXXVI do Artigo 5º da Constituição Federal, trazendo arestos que entende divergentes, tendo seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 20, que concluiu pela inviabilidade da Revista face a ausência de violação a texto constitucional.

Trata o presente caso de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, onde tal modalidade recursal somente é admissível quando demonstrada ofensa à literalidade do texto constitucional.

Com efeito, a pretendida ofensa não alcança fundamento, vez que os cálculos foram elaborados nos critérios estabelecidos na legislação vigente à época da efetiva contagem. Sendo assim, a aplicação da lei temporal não enseja violação à Constituição Federal.

Isto posto, com respaldo no Enunciado nº 266/TST, apoiado no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-4325/89.6

AGRAVANTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : José Coelho Dos Santos-fls. 10

AGRAVADO : LUIZ DE ALMEIDA

Advogada : Wilma Helena P. da Costa - fls. 28  
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 1ª Região negou provimento ao recurso da Reclamada sob fundamento de que é trintenária a prescrição para a cobrança de parcelas fundiárias incidentes sobre diferenças salariais pagas ao empregado.

Contra esta decisão, recorre de Revista a Reclamada, trazendo arestos que entende divergentes eteve seu recurso trancado pelo r. despacho que entendeu ser inaplicável o Enunciado nº 206/TST.

O apelo não tem condições de ser processado, por força do disposto no Enunciado 95 desta Corte, pois trata-se de cobrança de parcelas remuneratórias já pagas pela empresa.

A jurisprudência acostada não se configura, haja vista que "in casu" torna-se inaplicável o Enunciado nº 206/TST.

Isto posto, com fulcro no Enunciado nº 95 e no § 5º do Artigo 896 consolidado pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.  
Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO Nº : TST-AI-4331/89.0

1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DRA. NORMA MARIA GINNARI SATRIANI

AGRAVADO : MARIA JOSÉ LIMA DE SOUZA

ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO SERPA DE CARVALHO

D E S P A C H O

O E. 1ª Regional, no v. Acórdão de fls. 16/18, mantendo a sentença originária, decidiu negar provimento ao apelo ordinário da empresa, ao entendimento de que a "vantagem pessoal", que veio substituir o "adicional de curso", em decorrência da sua supressão com a nova regulamentação introduzida, aderiu ao contrato do servidor, não mais podendo ser modificada em seu prejuízo, a teor do artigo 468 da CLT e do Enunciado nº 51, deste Colendo Superior. Quanto à alegada prescrição, entendeu o Regional aplicável a orientação do Enunciado nº 268, do TST, em virtude das características salariais daquela vantagem.

Irresignada com tal decisão, interpôs recurso de revista a empresa, ao qual foi denegado seguimento, face o r. despacho de fls. 22.

Daí o surgimento do presente agravo, salientando a empresa que a revogação do "adicional de curso" só atingiu os empregados contratados posteriormente à revogação do Plano de Administração de Pessoal - PAP, sob pena de pagar-se cumulativamente as duas vantagens. Reputa, pois, como violados, o art. 11 da CLT e o Verbete Sumular nº 198, do Colendo TST, insistindo incidir, in casu, a prescrição total, extintiva do direito de ação.

Foram oferecidas as contra-razões de fls. 26/27, apresentando-se o feito devidamente formado e preparado (fls. 31v).

Entretanto, verifica-se intempestivo o recurso, de vez que cientificada a Agravante do despacho indeferitório da revista, face à publicação no DJ/RJ de 12.01.89 (quinta-feira), às fls. 22, só em 23.01.89 (segunda-feira) ingressou a mesma com o presente agravo, quando o prazo já havia expirado em 20.01.89 (sexta-feira).

Do exposto, sirvo-me da prerrogativa que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 7701/88, em seu artigo 12, para denegar seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-4336/89.7

1ª Região

AGRAVANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Advogada : Dra. Norma Maria Ginnari Satriani - fls. 08

AGRAVADO : ONÉLIO DE ANDRADE FERREIRA

Advogado : Dr. Luiz Carlos Carneiro - fls. 23

D E S P A C H O

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravante somente trouxe a petição do Agravo de Instrumento, sem trazer suas razões, sendo estas, essenciais para a compreensão da controvérsia.

Assim, com base no Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho e, ainda, no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO Nº : TST-AI-4342/89.1

1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA SEVERINA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADA : DRA. LAILA KEZEU M. FONSECA

AGRAVADA : INDÚSTRIAS SILVA PEDROZA S/A

D E S P A C H O

Inconformada a Agravante com o r. despacho denegatório da sua revista, às fls. 9, interpõe o presente agravo, asseverando tratar-se a hipótese, declaração de nulidade pretendida na revista, pura e simples aplicação de Lei, e não, reexame de matéria fática, como em fatizou o r. despacho. Alega, portanto, violado o art. 830 da CLT.

Recurso aviado a tempo e devidamente formado, não merece do contra-razões.

Veja-se, contudo, que a notificação expedida em 04.04.89 (terça-feira), para o cumprimento do devido preparo dos autos pelo Agravante, até 10.04.89 (segunda-feira), época em que findou o prazo, não sofreu nenhuma manifestação por parte do mesmo, restando, pois, deserto o recurso.

Desse modo, com base no § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação emprestada pela Lei nº 7.701/88, em seu artigo 12, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-4347/89.7

AGRAVANTE: HENRIQUE DANA

Advogado : Pedro Jorge Abdalla (fls. 02)

AGRAVADO : UNITEXTEL UNIÃO INDUSTRIAL TEXTIL S/A

Advogado : Sidney Pereira Pinto (fls. 32)

## D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 1ª Região negou provimento ao recurso do Reclamante, sob o fundamento que "in verbis" (fls.22)

"Se a decisão é proferida com base na pena de confesso e também na prova existente nos autos, não pode ser anulada a decisão somente porque comprovado o ânimo de defesa, necessário se faz também o exame dos documentos."

Inconformado, recorre de Revista o Reclamante postulando que seja retirada a pena de confissão e teve seu recurso trancado pelo r. despacho que entendeu não estar o apelo enquadrado nos pressupostos que o viabilizam.

Ocorre que o Reclamante não indicou nenhum artigo de lei que houvesse sido violado pelo v. acórdão, não trazendo também jurisprudência acostada aos autos, estando portanto, desfundamentado o recurso.

Ademais, as divergências jurisprudenciais trazidas no Agravo de Instrumento encontram-se preclusas, eis que não argüidas no Recurso de Revista.

A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de não conhecer de apelo desfundamentado.

Isto posto, com fulcro no Enunciado nº 42 desta Corte e a pontoado no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e ainda o § 5º do Artigo 896 consolidado pela nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO Nº : TST-AI-4634/89.4                    2a. REGIÃO  
AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LIMITADA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA  
AGRAVADO : JOÃO BOSCO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFOLI

## D E S P A C H O

O E. 2ª Regional, preliminarmente, afastou a prefacial de cerceio de defesa, argüida pela Reclamada e, no mérito, negou provimento ao recurso, atestando quanto à validade do laudo pericial realizado para apuração de insalubridade, mantendo, ainda, os honorários periciais fixados.

Contra tal decisão, insurge-se a revista empresarial, pretendendo, inicialmente, a anulação da sentença originária, para que seja realizada a pretendida perícia. No mais, alega estar o laudo pericial em desconformidade com a Portaria 3214/77, não apontando os limites de tolerância aos agentes nocivos a que faz referência e, ainda, assevera quanto ao excesso no valor fixado aos honorários periciais, que devem ser reduzidos a, no máximo, 10 OTN's.

Não foram oferecidas contra-razões, apresentando-se o feito devidamente trasladado e aviado a tempo.

Contudo, notificado o Agravante do preparo dos autos, bem assim cientificado da publicação do mesmo em 14.04.89 (sexta-feira), somente em 26.04.89 (quarta-feira), veio a cumprir tal exigência, quando já havia expirado o prazo legal.

Diante da verificada deserção, nego seguimento ao recurso, com base no § 5º do art. 789, da CLT, e no uso das atribuições que me confere o § 5º da nova redação do art. 896, da CLT, dada pela Lei nº 7.701/88, em seu artigo 12.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4673/89.3 - 2a. Região

AGRAVANTE : FERNANDO JULIO DE FREITAS  
ADVOGADA : Dra. Lourdes B. Tambelli  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM  
ADVOGADO : Dr. Pedro Paulo M. Preuss

## D E S P A C H O

O E. 2ª Regional concluiu pelo parcial provimento a ambos os recursos interpostos, excluindo o pagamento dos dias de suspensão da condenação imposta à Reclamada na sentença a quo.

Opostos embargos declaratórios pelo Reclamante às fls. 27 a 31, foram os mesmos rejeitados à fl. 33.

Insurge-se o Reclamante via revista, aduzindo, em suas razões recursais, estar caracterizado o cerceio de defesa, posto que a punição imposta ao empregado foi anterior à sindicância, tendo sido esta instaurada de modo irregular, uma vez que posteriormente à punição. Aponta infringência ao Enunciado nº 77/TST, bem assim vulnerados os arts. 153, § 15, da Constituição Federal de 1967 e 59, incisos IX e LV, da Constituição atual.

Denegado seguimento ao recurso a teor do r. despacho de fls. 40, deu azo ao surgimento do presente agravo, em que o Reclamante protesta contra a fundamentação do despacho agravado. Assevera, portanto, não tratar, a hipótese, de matéria fática, mas, tão-só, de questão em que se indaga "a apreciação fática que não poderia ser feita pela justiça obreira, antes de examinada pela Fundação Pública através do procedimento administrativo que propiciasse amplo direito de defesa" (fl. 05).

Sem oferecimento das contra-razões, encontra-se o feito devidamente trasladado e preparado (fl. 45).

Inferre-se do teor da certidão de fl. 41 que fora o Agravante intimado do despacho denegatório da revista em 02.12.88 (sexta-feira). Contudo, em 13.12.88 (terça-feira) ingressou com o presente agravo, quando já havia transcorrido o octídio legal.

Do exposto, valendo-me da faculdade que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, em seu artigo 12, nego seguimento ao recurso.  
Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-5423/88.9

RECORRENTE : USINA MASSAUASSU S/A  
ADVOGADO : Dr. José S. de Lima Filho  
RECORRIDA : MARIA TEREZINHA DE SOUZA  
ADVOGADO : Dr. Cícero J. Martins

## DESPACHO

O egrégio Regional concluiu que em se tratando de trabalhador rural, o instituto prescricional aplicável é o previsto no art. 10 da Lei 5889/73 (fls.29).

Recorre de Revista, a Reclamada, alegando violação ao art. 11 da CLT e atrito com os Enunciados 57, desta Corte e 196 do STF.

Cita aresto a confronto (fls. 33).

Despacho de admissibilidade às fls. 34.

Sem contra-razões, a douta Procuradoria Geral, pelo parecer de fls. 39, opina pelo desprovimento do apelo.

A Revista não merece prosperar.

Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o trabalhador rural de agro-indústria só faz jus aos aumentos normativos de categoria, consoante o Enunciado 57, não se lhe aplicando a prescrição do art. 11 da CLT, mas sim a do art. 10 da Lei 5889/73.

Dessa forma, não se vislumbra violação ao art. 11 da CLT ou contrariedade ao Enunciado 57 desta Corte. Ressalte-se que o alegado conflito com a Súmula 196 do Colendo STF não fundamenta o apelo.

Com fundamento nos Enunciados 42 e 221 do TST e no art. 12, § 5º da Lei 7701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-6569/88.8

RECORRENTE: MACDA SCHUSTER DA ROSA  
ADVOGADO : DR. JAYRO JOSÉ F. DORNELLES  
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE SÃO JERÔNIMO  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARDOSO MACHADO

## D E S P A C H O

Entendeu o 4ª Regional que em se tratando de lesão contratual, que teve início em fevereiro de 1978, a prescrição atingiu o direito de ação, pois a redução gradativa do salário inicial constitui ato único do empregador pelo descumprimento, segundo a autora, de cláusula contratual firmada entre as partes.

Inconformada, a autora recorre de revista dizendo que na hipótese o que se discute é a redução salarial e não a validade do ato que a determinou, por isso que inexiste o ato único do empregador, tendo de se observar a prescrição parcial, conforme preconizada no Enunciado 168 da Súmula deste TST e nos arestos que transcreve.

A Corte de origem consigna a existência de alteração do contrato de trabalho, ante o descumprimento por parte do empregador de cláusula contratual, pertinente ao salário inicial, culminando na redução deste. Na hipótese, a prescrição é total e tem início a partir da alegada alteração ocorrida em 1978. Decorrido o biênio dá-se a prescrição total e extintiva do direito de ação, estando hoje este posicionamento sedimentado pela jurisprudência na forma do Verbete 294 que integra a Súmula deste TST, superando os julgados invocados.

Com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70, cuja faculdade é requerida na Lei 7701/89, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-7031/88.1 - 3a. Região

RECORRENTES : MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA E SILVANA GERALDA RIBEIRO E OUTROS.  
ADVOGADOS : Drs. José Alberto Couto Maciel e Waldemar de Menezes Filho.

RECORRIDOS : OS MESMOS.

## D E S P A C H O

Recebo o documento de fls. 152/163, que envolve acordo entre as partes, como desistência do recurso, em face do pacto celebrado.

Conseqüentemente, baixem os autos ao Juízo de origem, para as providências legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989

Brasília, 05 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-7184/88.4

RECORRENTE: VERANA ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA  
Advogada : Dra. Maria Helena Miranda Alves (fls. 07)  
RECORRIDA : DIVA DE ASSIS GODOY DE SOUZA  
Advogada : Dra. Diva de Assis Godoy de Souza

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 1ª Região deu provimento parcial ao recurso da Empresa mantendo, entretanto, a sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento, no que concerne à competência da Justiça do Trabalho para dirimir ação versando sobre o PIS.

Daí a revista, às fls. 71/74, pela Empregadora, afirmando que não compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas ao PIS, trazendo arestos que entendem divergentes. Embora viesse oferecer Recurso de Revista com base nas alíneas "a" e "b" do Artigo 896 consolidado, não apontou a recorrente, afronta a qualquer dispositivo legal.

Ademais, não merece prosperar a revista por divergência jurisprudencial, uma vez que a iterativa jurisprudência desta Corte, com substanciada no Enunciado nº 300, entende que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de empregados contra empregadores, relativas ao cadastramento no Plano de Integração Social.

Assim, com fulcro no Artigo 9º da Lei 5584/70, no Enunciado supramencionado e, ainda, no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO : TST-RR-1031/89.6 - 1ª Região  
RECORRENTE: HÉLIO FERNANDES DE MATOS  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Maurício Moreira Sampaio

D E S P A C H O

Decidiu o E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negar provimento ao recurso ordinário obreiro e dar provimento ao recurso adesivo empresarial para impor ao Reclamante o ônus do ressarcimento das despesas efetuadas pelo Reclamado com a perícia. Entendeu a A. Corte a quo que a expressão "30 anos de serviço" utilizada pelo empregador ao fixar os requisitos para a concessão da complementação de aposentadoria por ele instituída deve ser interpretada restritivamente, concluindo pela necessidade de que tal tempo de serviço deva ter sido prestado exclusivamente ao Banco.

Recorre de revista o trabalhador, pretendendo o cômputo do período trabalhado em outras empresas para fins de cálculo da sua complementação de aposentadoria. Invoca discrepância com os arestos que colaciona e os Enunciados de nºs 51 e 288 da Súmula do Colendo TST. Pretende configurar vulneração dos arts. 444, 468 e 832 da CLT, bem assim do art. 153 do Código Civil.

Tendo o r. Acórdão hostilizado lastreado suas conclusões na exegese do regulamento empresarial, consoante resta evidente da sua simples leitura, torna-se inviável o estabelecimento de confronto jurisprudencial, face ao óbice do Enunciado 208 da Súmula do Col. TST, o qual, à época da interposição da revista, dava a exata interpretação ao art. 896 da CLT, como então redigido.

Por semelhante motivo, impossível é o reconhecimento das violações legais apontadas, cuja apuração dependeria do reexame das normas regulamentares que, uma vez juntadas aos autos, constituem meio de prova, insusceptível de reapreciação em sede extraordinária, a teor do Enunciado 126, que integra a Súmula desta Corte.

Por fim, quanto ao aspecto da inaplicabilidade ao obreiro de condições contratuais menos vantajosas, tem-se o absoluto silêncio do E. Regional a quo, quedando preclusa a matéria, consoante a orientação contida no Enunciado 184, do Tribunal.

Isto posto, com supedâneo nas disposições contidas no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7701, de 21/12/88, nego seguimento ao recurso de revista obreiro.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2294/89.4  
RECORRENTE: SONIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
RECORRIDO : BANCO AUXILIAR S/A  
ADVOGADA : DRª LIGIA MARIA MAZZUCATTO

D E S P A C H O

Entendeu o 2º Regional que a estabilidade provisória da gestante somente se concretiza na hipótese de rescisão imotivada, o que não ocorreu no caso dos autos já que o Banco-reclamado, "ao colocar à venda a carta patente, impôs ao comprador a condição de manter todos seus empregados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o que de fato ocorreu" (fl. 63). Concluiu então que inexistindo rescisão indireta, igualmente inexistente a estabilidade provisória, da qual decorria a pretensão da indenização.

Recorre de revista a autora apontando ofensa à cláusula 21ª acordada no dissídio coletivo TRT/SP 230/85 e ao art. 619 da CLT, à medida que não houve sucessão de empresas, hipótese em que não ocorreria solução de continuidade do contrato, ficando o adquirente responsável inclusive pelos direitos anteriores. Entende que houve supressão de direito previsto em norma coletiva, deixando de se dar cumprimento à norma dissídial, para adotar entendimento no sentido de que a estabilidade de 180 dias impediu a rescisão do contrato, não gerando direito à estabilidade provisória.

A decisão do 2º Regional mostrou-se, no mínimo, razoável ao consignar que a estabilidade provisória se opera quando há rescisão imotivada que geraria o desemprego da empregada gestante. Se no caso dos autos não houve rescisão, ante a promessa de emprego por 180 dias, efetivamente não se pode falar em indenização pelo período correspondente à estabilidade.

Incide, na hipótese, o Verbete 221 da Súmula deste TST. Com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, com redação dada pela Lei 7701/88, nego prosseguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2302/89.6 - 2ª Região  
RECORRENTE : JOSÉ CORDEIRO DE MIRANDA  
ADVOGADO : DR. RISCALLA ABDALA ELIAS  
RECORRIDA : IAP S/A INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES  
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

D E S P A C H O

O Egrégio 2º Regional, através de sua 5ª Turma, pelo v. Acórdão de fls. 127/128, negou provimento ao apelo do Reclamante para manter a sentença de 1º grau, sob os seguintes fundamentos, verbis:

"Incensurável a decisão de Primeiro grau.

Os documentos juntados aos autos demonstram a não habitualidade do trabalho extraordinário.

O pagamento de adicional de turno em substituição ao no turno está previsto nas Convenções Coletivas de fls. 67 a 75 e 76 a 85 e é mais vantajoso para os empregados" (fls. 128).

Inconformado, vem de Revista o Reclamante, pelas razões de fls. 129/136, com respaldo nas alíneas "a" e "b" do art. 896, da CLT, onde sustenta que a decisão ordinária, ao decidir pela manutenção da sentença de origem, violou os arts. 73, § 1º, 614, § 1º e 830, da CLT.

Por outro lado, o Recorrente transcreve arestos às fls. 133, que no seu entender, conflitam com a tese adotada pelo r. julgado recorrido.

Entendo inoportunizar qualquer violação aos artigos 73, § 1º, 614, § 1º e 830, da CLT, face aos termos do Enunciado 221 do TST.

Quanto a pretendida divergência jurisprudencial com os arestos colacionados às fls. 133, não se verifica, por sustentarem teses contrárias ao entendimento adotado pelo v. Acórdão de fls. 127/128. Como são inespecíficos, incide, no caso, o Enunciado 23 do TST.

Ante o exposto, com respaldo nos Enunciados 23 e 221 do TST e § 5º, do art. 12, da Lei 7.701/88, NEGO PROSSEGUIMENTO AO RECURSO.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2351/89.5 - 2ª Região  
RECORRENTE : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
RECORRIDO : JURACI JUSTINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RISCALLA ABDALA ELIAS

D E S P A C H O

Decidiu o Egrégio Regional, verbis:

"As férias de 1984/1985 e 1985/1986 não foram gozadas (fls. 55 e 67), sendo devidas, a primeira em dobro e a segunda, simples. Ressalte-se que o pagamento efetuado a título destas férias (fls. 53/54) serviu apenas para remunerar o trabalho efetuado nos respectivos períodos" (fl. 114).

Inconformada quanto à decisão, neste tópico, recorre de Revista a Reclamada, com apoio na alínea "a" do art. 896, Consolidado.

De início, fica demonstrado que a Recorrente não cumpriu a exigência do art. 899, da CLT, o que implica na deserção do apelo, como argumenta com propriedade, em contra-razões, o Recorrido.

Em sendo vencedora em primeiro grau, mas vencida no segundo, deveria a Empresa efetuar o depósito referido naquele dispositivo Consolidado, por ocasião da interposição da Revista, o que não fez.

Assim, tendo em vista o disposto no § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, DENEGO SEGUIMENTO À REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

Proc. nº TST-RR-2475/89.6

Recorrentes: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A DAIRTO LOURENÇO FRANCO E OUTROS

Advogados : Dras Rosa Maria Marcelino Flório e Andréa Tarsia Duarte  
Recorridos : OS MESMOS

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 2ª Região deu provimento parcial ao Recurso dos Reclamantes para julgar em parte procedente a Reclamação, condenando a Reclamada a pagar as diferenças de complementação, respeitada a prescrição bienal, juros e correção monetária na forma da lei (fl. 391/395).

Recursos de Revista interpostos simultaneamente pela Reclamada (fls. 396/407) e pelos Reclamantes (fls. 411/449). A primeira alega, preliminarmente, prescrição total do Enunciado 198 do TST, violação do artigo 457 da CLT e infringência do princípio bis in idem, por violação ao artigo 1531 do Código Civil. Os Reclamantes argumentam que o acórdão recorrido violou os artigos 165, III, da Constituição, combinado com os artigos 5º e 461 da CLT, e 1512 do Código Civil. Colaciona julgados a cotejo.

O despacho de fl. 477 admitiu ambos os Recursos, por divergência.

Contra razões dos Reclamantes às fls. 481/495 e da Reclamada às fls. 496/516.

Preliminar de deserção arguida em contra razões

Os Reclamantes pedem a declaração de deserção do Recurso de Revista da Reclamada, porque a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A deixou de pagar as custas quando da interposição do apelo. Todavia, verificando os autos constata-se, às fl. 410, que o pagamento foi feito.

Revista da ReclamadaPreliminar de prescrição

O Regional condenou a Reclamada a pagar aos Reclamantes às diferenças de complementação, respeitada a prescrição bienal.

Em suas razões de revista, a recorrente alega que a lesão de direito individual, como se pretende neste processo, decorre de ato único do empregador e a prescrição se conta da lesão do direito prescrito a teor do Enunciado 198 do TST, uma vez que a ação só foi proposta em 15/10/86.

Contudo, não tendo sido discutido o possível ato único no acórdão Regional, a matéria encontra-se preclusa, visto que a Reclamada não opôs Embargos Declaratórios para que o Regional se pronunciasse a respeito.

Incide o Enunciado 297 do TST.Gratificação de tempo de serviço

Sustentou o Regional que reajustado o salário base, via de consequência, sofrem reajustes as demais parcelas componentes do salário.

A Reclamada, na revista, diz que sendo a gratificação de tempo de serviço um percentual do salário base, estes receberam os reflexos correspondentes.

Contudo, o Recurso está desfundamentado, pois não aponta a recorrente violação a dispositivo legal ou divergência a ensejar o conhecimento.

Gratificação de função

Afirmou o Regional que estando os Reclamantes aposentados é-lhes insuprimível a gratificação de função.

Diz a recorrente que a gratificação de função é parcela de quantia fixa e estanque.

Também, neste ponto, encontra-se desfundamentada a revista por não apresentar os requisitos para seu conhecimento, sendo fática a matéria.

Aplico o Enunciado 126.Anuênios (adicional de tempo de serviço)

A revista também, no particular, não merece seguimento, pois os argumentos adotados não foram objeto de análise pela instância "a quo".

Aplico o Enunciado 297 do TST.Horas extras

A Recorrente, às fl. 399, sustenta, *verbis*:

" Apesar de a Recorrente sempre ter pago gratificação extraordinária sob o percentual de 40% até setembro de 1985 (consoante a CLT) e, posteriormente, sob o percentual de 45% sobre o salário base ou padrão, ou seja, o equivalente a 60 (sessenta) horas extras mensais ao Recorrido, que recebiam comissionamento, a isto não estava obrigada a recorrente, vez que o Enunciado nº 113 do Colendo TST diz:

Bancário-Remuneração do salário - O sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo assim repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração.

Portanto, a recorrente só estava obrigada ao pagamento de 52 horas extras por mês, sendo certo que os recorridos sempre receberam por 60 horas".

O aresto regional é por demais sucinto, não permitindo uma análise mais aprofundada da matéria.

Incide, pois, o Enunciado 297.Revista dos ReclamantesPrincípio da isonomia

Os Reclamantes, às fl. 418, argumentam *verbis*:

" Se todos os empregados, em razão da "sucessão", "subrogação legal", "novação subjetiva e objetiva" e "norma regulamentar interna", passaram a ter idênticas considerações para a aposentação quanto ao tempo de serviço e remuneração, a exclusão para alguns do tempo de serviço anterior, quer seja "público" ou "privado", deu tratamento desigual para iguais, o que é uma desigualdade flagrante, defesa pela Constituição Federal e Consolidação das Leis do Trabalho".

Transcrevem arestos do Egrégio TFR (fls. 419/440), do STF (fls. 440/446), que não podem embasar o conhecimento da Revista, em face da regra contida no artigo 896, "a", da CLT. E os arestos acostados às fls. 450/476 são inespecíficos.

Não há que se falar em violação dos artigos 165, III da CF em tão vigente, combinado com os artigos 59 e 461, da CLT e 1512 do Código Civil, diante da interpretação razoável adotada pela instância a quo, às fls. 393/394. Aplico o Enunciado 221 do TST.

Oferta pública de recompensa

Alegam os recorrentes, às fls. 448, *verbis*:

" A Reclamada, por força da "sucessão", "subrogação legal", "novação subjetiva e objetiva" e "norma regulamentar interna", fez aos seus empregados uma oferta pública de aposentação com idêntica remuneração.

Logo, não pode discriminar os reclamantes e nem impor-lhes tratamento desigual, com graves prejuízos".

A pretensão dos obreiros é sem dúvida, alguma, interpretar o regulamento da empresa. Tal questão é impossível nesta fase processual em face do Enunciado 208.

Ante o exposto denego seguimento a ambas as Revistas, com amparo no § 59, do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2710/89.5 - 2a. Região  
RECORRENTE : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDO : ADILSON BENEDITO CAVOLI  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA S. SECONDO

D E S P A C H O

A assertiva de que o Reclamante exercia funções de confiança não restou demonstrada, de maneira a enquadrá-lo no § 29, do art. 224 da CLT, embora percebesse gratificação de 1/3 de seu salário, suficiente para remunerar apenas a eventual maior responsabilidade do cargo, sem o condão de excluí-lo da jornada de seis horas.

O v. Acórdão regional afirma que tais conclusões decorrem das informações prestadas pelas testemunhas, salientando que outras provas não foram oferecidas para demonstrar o contrário. Mas a própria Reclamada admite que o Autor não possuía procuração, podendo firmar, tão-somente, documentos internos, sem poder admitir, demitir ou punir empregados.

Cumprindo jornada de 8 horas de trabalho faz jus o Autor a duas horas extras diárias, a serem calculadas pelo divisor 180, conforme preceitua o Enunciado 124, bem como à ajuda alimentação prevista nas normas coletivas e, finalmente, à multa dissidial, conforme decidido em primeiro grau.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista com base no art. 896 da CLT, invocando o § 29, do art. 224 da CLT, Enunciados 166, 204, 233, 234 e 267, além de colacionar arestos para o conflito jurisprudencial.

Caracterizar o cargo do Reclamante, como ora se pretende, requer o reexame de fatos e provas, inviável na instância superior, a teor do disposto no Enunciado 126. Os Enunciados invocados não se adaptam à questão sob debate, inexistindo violação de lei e os arestos são inespécíficos ante a tese debatida.

Se o Reclamante não exerce a função de confiança que se lhe pretende imputar, trabalhando 8 horas diárias e, portanto, com direito às duas horas extras, o divisor para o cálculo das horas extras é efetivamente 180, matéria pacificada no Enunciado 124, o que efetivamente afasta a possibilidade do Recurso de Revista, face o estabelecido na alínea a, *in fine*, do art. 896 consolidado.

O aresto colacionado às fls. 69 não estabelece o conflito jurisprudencial no tocante à ajuda alimentação, face a necessidade de interpretação de cláusula constante de norma coletiva.

O pedido de multa exposto nas razões de Revista não merece apoio, uma vez desfundamentado o apelo, já que não foi oferecido qualquer dispositivo legal como violado, tampouco colacionados arestos para o conflito jurisprudencial.

Assim, com respaldo nos Enunciados 124, 126 e § 59, do art. 12, da Lei 7.701/88, NEGO PROSEGUIMENTO AO RECURSO.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROCESSO nº TST-RR-2737/89.3 - 4a. Região

RECORRENTE : EDWARD STONE

ADVOGADO : Dr. Deoclécio Leopoldo de Oliveira

RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADVOGADA : Dra. Amara M. Ramos

D E S P A C H O

Decidiu o E. 4ª Regional negar provimento ao recurso ordinário obreiro, ao entendimento de que inexigível o benefício da complementação de aposentadoria porque previsto por norma regulamentar empresarial de natureza meramente programática, gerando simples expectativa de direito, que não chegou a se concretizar. Impossível, assim, falar-se em insuprimibilidade ou direito adquirido. Ademais, não restou provada nos autos a adesão voluntária do empregado ao plano de complementação ou sua participação no custeio do benefício, o que afastaria o seu direito à vantagem regulamentar, na hipótese de se reconhecer a sua eficácia.

Recorre de revista o obreiro, insurgindo-se contra a exegese que o E. Regional emprestou ao regulamento da empresa, sustentando ter-se tornado exigível o benefício da complementação na vigência da relação contratual por ele mantida como empregador, incorporando-se, pois, o benefício ao seu patrimônio jurídico, tornando-se insuprimível por norma interna posterior. Quanto à não filiação ao plano, sustenta o Recorrente que a empresa caberia diligenciar a obtenção da manifestação adesiva do empregado, bem como lhe incumbiria regulamentar as contribuições referentes a seu custeio. Argui ofensa aos arts. 896, a e b e 468 da CLT, indicando arestos para confronto.

As decisões trazidas a colação não abrangem todos os fundamentos do r. *decisum* hostilizado, em especial aquele da não comprovação da adesão do empregado ao plano de benefícios. Tal suposto, aliás, para ser revisto exigiria inoportuno revolvimento de fatos e provas.

De outro lado, as argüidas ofensas ao Estatuto Consolidado não se configuram. Quanto às alíneas a e b do art. 896 não pertinem à hipótese, porquanto meros permissivos do recurso de revista, não incidindo na Instância Ordinária. O art. 468, a seu turno, foi razoavelmente aplicado pelo E. Regional, revelando-se de natureza meramente interpretativa a discussão proposta pelo Recorrente.

O recurso encontra óbice nos Enunciados de nºs. 23, 126 e 221, que integram a Súmula do Colendo TST, razão por que nego-lhe seguimento, com arrimo no art. 896, § 59, da CLT, com a redação que lhe emprestou a Lei nº 7.701, de 21.12.88.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº: TST-RR-2781/89.5 2a. REGIÃO  
 RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE.  
 ADVOGADA : DR. CLEIDE HELENA F. DA SILVA  
 RECORRIDOS : VALDEMIR POLOINEIS BERNARDI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. OVIDIO PAULO RODRIGUES COLLESI

**DESPACHO**

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região negou provimento ao recurso ordinário empresarial, reconhecendo aos Reclamantes o direito a diferenças salariais decorrentes do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado.

Recorre de revista o empregador, sustentando que a r. decisão hostilizada implica na criação de novo salário mínimo para a categoria dos Reclamantes e na compressão dos salários. Afirma que a iniciativa de leis que disponham sobre aumento de vencimentos e vantagens de servidores compete ao Chefe do Executivo, a teor do art. 34, XV, da Constituição do Estado de São Paulo, e que o pagamento efetuado pela Reclamada obedece ao disposto na Lei Complementar nº 180/78.

Fulcra-se em divergência jurisprudencial, trazendo um único aresto para confronto, o qual, todavia, não se presta ao fim colimado, por não trazer indicada a fonte de sua publicação. Pertence à hipótese o Enunciado nº 38, que integra a Súmula do Colendo TST.

Quanto à vulneração da Lei Complementar nº 180/78, não se tem por configurada, face à natureza interpretativa da discussão, atração a incidência do Enunciado nº 221, da Súmula do Tribunal.

Isto posto, com arrimo no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe emprestou a Lei nº 7.701, de 21.12.88, nego seguimento ao recurso do empregador.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2823/89.6  
 RECORRENTE: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A-IMESP  
 ADVOGADO : DR. ROBERSON CHRISPIM VALLE  
 RECORRIDA : LAIS SAMPAIO CHICOLET WEINGRUBER  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE O. CAIANA

**DESPACHO**

Consignou o 2º Regional que a autora era candidata a membro da CIPA, cuja eleição seria realizada em 12 de junho, quando foi despedida em 11 de junho, no final do expediente, sem justa causa. Entendeu que a dispensa, às vésperas de uma eleição, representa indício evidente de que foi obstativa, em represália. Ressaltou ainda que a autora mesmo que não tivesse conduta muito recomendável como funcionária, findo por ser dispensada sem justa causa. Por estes motivos é que concluiu que o art. 165 da CLT, embora nada diga expressamente sobre o momento em que se opera a estabilidade, por analogia, garante ao cipeiro a estabilidade provisória desde o registro da candidatura, a exemplo do que se verifica com os dirigentes sindicais, cuja situação jurídica apresenta-se igual.

No recurso de revista a empresa busca, primeiramente, fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT, reportando-se à julgada trazido aos autos com a contestação. Também entende justificado o recurso à luz da alínea "b" do mesmo dispositivo legal tendo em vista a ofensa ao art. 165 da CLT.

No que pertine à demonstração de divergência jurisprudencial, tem-se que o julgado paradigma juntado à fl. 19, nada tem a ver com o que restou discutido no Regional acerca do momento em que tem início a estabilidade provisória do cipeiro. O aresto invocado trata de seu plente.

Em relação à dita ofensa ao art. 165 da CLT, novamente o recurso não prospera. É que ao adotar o entendimento no sentido de que o cipeiro também tem sua estabilidade provisória a partir do registro da candidatura, a Corte de origem usou de analogia, considerada a situação jurídica igual do dirigente sindical. E não só isso, teceu ou outros comentários capazes de igualar as situações jurídicas. Diante deste contexto não há como se atingir a conclusão de que o art. 165 consolidado restou ofendido em sua literalidade.

Tendo em vista o conteúdo dos Enunciados 221 e 297 da Súmula deste TST e com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70, cuja faculdade vem repetida na Lei 7701/88, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
 Relator

PROC. Nº TST-RR-2858/89.2  
 Recorrente: AKZO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
 Advogado : Dr. Márcio Yoshida  
 Recorrido : JOSÉ MARTÍNIANO SANTOS  
 Advogado : Dra. Maria Heloisa G. Batista

**DESPACHO DE RELATOR**

O Eg. Regional concluiu que o atestado médico particular, com provando a impossibilidade de comparecimento do preposto é insuficiente para a elisão da revelia, sobretudo quando o atestado deixa de mencionar se o preposto ficou impossibilitado de comparecer perante o juízo ou até mesmo de fazer contato via telefone com a Junta ou com seu advogado para que se pudesse adiar a audiência (fls. 43/44).

Recorre de Revista a Empresa alegando violação ao art. 844, parágrafo único da CLT, atrito com o Enunciado 122 e cita arestos a confronto. Por fim, alega que a "ficta confessio" gera presunção "juris tantum" podendo ser afastada no decorrer da instrução processual, pelas demais provas (fls. 45/50).

O acórdão do TRT não prequestiona explicitamente os termos do atestado médico. Pelo que consta da decisão recorrida não há divergên-

cia com os arestos indicados, nem com o Enunciado 122. Igualmente, não se constata ofensa ao art. 844, parágrafo único da CLT.

Com supedâneo nos Enunciados 296 e 221 denego seguimento. Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-2880/89.3**

RECORRENTE: MANOEL DE SOUZA FREITAS  
 ADVOGADA : Dr. Agenor Barreto Parente  
 RECORRIDO : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
 ADVOGADO : Dr. Darci Feltrin

**DESPACHO DE RELATOR**

O egrégio Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante que pretende perceber o percentual de 100%, nas horas extras relativo à Convenção Coletiva, ao invés de 25% imposta por decisão transitada em julgado (fl. 126).

Recorre de Revista o Reclamante com fundamento na alínea b, do art. 896, da CLT, com a modificação da Lei 7.701/88. Alega ofensa ao disposto nos arts. 471 do CPC e 5º e 7º, XXX, da Constituição Federal de 1988. Sustenta que o procedimento da empresa não pode prevalecer ante o disposto no art. 9º da CLT e, especialmente, face o que consta do art. 120 do Código Civil. Cita arestos a confronto (fls. 129/142).

Por fim, entende a inocorrência de prescrição, eis que, o direito nasceu em 1985 e a inicial é de 16.01.87. Quanto ao salário-base alega ter ocorrido lapso datilográfico na inicial.

A decisão Regional assim esta fundamentada, verbis (fl.126).

"Conforme Acórdão de fls. 29/31, juntado aos autos pelo Reclamante, as horas suprimidas em 1982 passaram a integrar seu salário com o adicional de 25%. O Reclamante pretende que o adicional passe a 100% por força de posterior Convenção Coletiva. Inacolhi vel, porém, o pedido. Em primeiro lugar, coisa julgada não pode ser alterada por nova sentença; em segundo lugar só seria admissível a inclusão do adicional de 100% se as horas extras continuassem a existir o que não é o caso, pois estas foram suprimidas em fins de 1981. Correta, portanto, a r. sentença recorrida."

Da aplicação da Lei 7.701/88 quando se tratar de interpretar Convenção Coletiva de Trabalho.

Alega o Recorrente que a Reclamada é uma empresa de âmbito nacional, assim os preceitos a ela atinentes extravasam os limites do TRT da 2ª Região, hipótese de cabimento do recurso na forma da Lei 7.701/88.

Equivoca-se o Recorrente. Em se tratando de convenção ou acordo coletivo de trabalho é indispensável que a norma coletiva tenha observância em área territorial jurisdicionada por mais de um Tribunal Regional do Trabalho.

O Reclamante não comprova que a Convenção Coletiva a que alude o acórdão tem aplicação obrigatória em todo o estado de São Paulo, onde de existência de dois Tribunais Regionais do Trabalho justificam o Recurso de Revista. Ao que parece nem consta do processo a Convenção Coletiva referida no Regional.

Por outro lado, o acórdão afirma que em fins de 1981 foram suprimidas as horas extras. Inexistindo trabalho extra, não há porque se discutir o adicional.

Ante o exposto, com supedâneo nos Enunciados 208 e 126, denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-2934/89.1**

RECORRENTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC  
 Advogada : Dra. Mônica Segatão Boverio (fls. 69)  
 RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA  
 Advogada : Dra. Marilena Carrogi (fls. 03)

**DESPACHO**

O Egrégio Tribunal da 2a. Região negou provimento ao recurso da Reclamada por entender: "in verbis" (fls. 59)

"Com efeito, a alegação da defesa restou prejudicada uma vez que a desídia imputada como justa causa para o despedimento da reclamante, a bem da verdade, resultou como sendo a sua participação no movimento grevista".

Irresignada, recorre de revista a Empresa afirmando que a Reclamante não havia comprovado suas alegações, apontando violação aos Artigos 333 do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e trazendo arestos a confronto.

Entretanto, não merece prosperar o recurso da Reclamada, porquanto a matéria, desídia imputada como justa causa para despedimento, encerra a discussão de fatos e provas, vedada nesta esfera recursal, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126, desta Corte.

Por violação aos Artigos supramencionados, tampouco se justifica a revista, uma vez que o Egrégio Regional interpretou razoavelmente a questão, atraindo a incidência do Enunciado nº 221 deste Colegiado do Tribunal.

Assim, face o que dispõem o Artigo 9º da Lei 5584/70, os Enunciados acima citados e, ainda, o § 5º do Artigo 896 consolidado, com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

Proc. nº TST-RR-3021/89.7

Recorrentes: JORGE RODRIGUES E OUTRO

Advogado : Dr. Nestor A. Malvezzi

Recorrido : SGS DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Jackson Sponholz

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 9ª Região deu provimento parcial ao Recurso da Reclamada, para excluir da condenação o adicional de insalubridade, horas extras decorrentes da inobservância do intervalo de 11 horas e seus reflexos, bem como reduzir as honorários periciais a 10 OTNs (fls. 381/387).

Os reclamantes interpõem Recurso de Revista (fls. 389/396), alegando contrariedade aos Enunciados 47 e 110 do TST. Transcreve julgados a cotejo.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fls. 397.

Contra-razões da recorrida às fls. 399/404.

Adicional de insalubridade

Com base no laudo pericial, concluiu o Regional que o contato dos Reclamantes com os agentes insalubres se dava de forma esporádica e excluiu da condenação o adicional de insalubridade.

Afirmam os recorrentes que o v. acórdão contrariou o Enunciado 47 e transcreve arestos que entende divergentes. Não está claramente reconhecido o trabalho intermitente.

Assim em face da conclusão a que chegou o Egrégio Regional, (contato ocasional) somente através de reexame de provas poder-se-ia chegar à conclusão diversa. Não tenho como configurada a hipótese do Enunciado 47, nem caracterizada a divergência jurisprudencial.

Aplico, pois, o Enunciado 126.

Regime de revezamento - Horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal.

Quanto ao intervalo de 35 horas de descanso, assim se pronunciou o Regional: "Na petição inicial o recorrido não especificou os dias em que houve violação e nem fez qualquer prova documental ou teste munhal de sua alegação" (fl. 386).

Dizem os Recorrentes contrariado o disposto no Enunciado 110 do TST e trazem divergências às fls. 394/396.

Equivocam-se os Reclamantes, uma vez que o aresto recorrido não especificou que a hipótese era de regime de revezamento, logo, não se aplica o Enunciado 110. Constata-se a falta de prequestionamento explícito.

Incide, pois, o Enunciado 297 da Súmula deste Tribunal.

Ante o exposto, com supedâneo nos enunciados 126 e 297 denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-3067/89.4

Recorrente: BANCO AUXILIAR S/A

Advogado : Dra. Eliana Covizzi

Recorrido : MARIA APARECIDA MALASPINA TEIXEIRA

Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO DE RELATOR

O Eg. Regional não conheceu do Recurso Ordinário da Empresa por deserto ao fundamento de que o liquidante, detém poderes de administração que permitem dispor de verbas para os depósitos judiciais, sendo inaplicável a lei de falência (fl. 46).

Recorre de Revista o Banco Auxiliar S/A violação do art. 34 da Lei 6.024/74, atrito com o Enunciado 86 e cita arestos a confronto (fls. 49/55).

Os arestos indicados nas razões de Revista não indicam a fonte de publicação sendo que o único de fl. 52 que dita a fonte é oriundo de Turma desta Corte.

Inservíveis, portanto, na forma do Enunciado 38.

O aresto colacionado em xerox às fls. 58/59 declara que o Enunciado 86 dá margem ao conhecimento do recurso, entretanto, o v. acórdão Regional em nenhum momento vem explicitando tese sobre a aplicabilidade ou não do referido Enunciado.

Assim, incide o Enunciado 296.

No que refere à pretendida violação literal ao art. 34 da Lei 6.024/74 o Recurso esbarra no Enunciado 221 eis que o v. acórdão de clara que a regra aplicável à falência, não se ajuste ao caso.

Atrito com o Enunciado 86, pretendido na Revista, não merece conhecimento face ao não prequestionamento na instância de origem como disposto no Enunciado 297.

Ante o exposto com supedâneo nos Enunciados 38, 296 e 297 denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

PROC. nº TST-RR-3109/89.4

Recorrente : EDNA DE LOURDES CAZARIM MALUTA

Advogado : Dr. Vivaldo Silva da Rocha

Recorrido : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado : Dr. José Maury Monteiro Filho

DESPACHO

O egrégio Regional negou provimento ao Recurso da Reclamante, ao fundamento de que era seu o ônus de provar o alegado na inicial de que era rotulada de "Chefe de Serviço", mas não ocupava nenhuma chefia.

Recorre de Revista, a Reclamante alegando que o exercício de cargo de confiança é fato obstativo ao direito do bancário auferir a 7ª e 8ª horas, como extras, cabendo ao empregador comprová-lo, na forma do art. 333, II, do CPC.

Cita arestos a confronto (fls. 144/147).

Despacho de admissibilidade às fls. 148.

O v. acórdão Regional assim concluiu, verbis (fls. 140):

"A denominação do cargo e a percepção da gratificação de função, quando se trata de qualificação que pressupõe chefia faz incidir o entendimento sumula-

do (Enunciado 233, do TST) se nenhuma prova é produzida, como na espécie, e o Reclamado sustentou a existência do cargo de confiança. Apenas, quando a nomenclatura não se ajusta às chefias enumeradas no § 2º, do artigo 224, da CLT, é que o ônus da prova é do empregador".

Na Revista, alega a Reclamante afronta ao art. 333, II, do CPC e cita arestos a cotejo (fls. 143/147).

Como se depreende do v. acórdão Regional a Reclamante não se desincumbiu de provar o não exercício do cargo e não o cargo de confiança.

O Reclamante olvidou-se do que dispõe o artigo 818 da CLT: "A prova das alegações incumbe à parte que as fizer".

Alegando na inicial que era apenas rotulado de chefe-de-serviços, cargo eminentemente técnico, sem ocupar nenhuma chefia, o Reclamante atraiu para si o ônus da prova, na forma do artigo 818 da CLT.

As divergências elencadas não são específicas porque naqueles casos os autores não fizeram as alegações feitas pelo ora Reclamante, que atraiam para si o ônus da prova.

A alegação de exercício de chefia é obstativa, atraindo para o empregador o ônus da prova, quando o Reclamante simplesmente alega a condição de bancário, reclamando as 7ª e 8ª horas, e o Banco contesta apontando o exercício de chefia. Em tais casos, o ônus é do empregador, na forma do artigo 818 da CLT.

No caso dos autos, como salientado, o ônus era do Reclamante, por alegar falsa chefia, simples rótulo, cargo técnico, o que dispensou a prova do Reclamado.

Houve correta aplicação da regra do artigo 818 da CLT. As divergências obviamente, não são específicas.

Com supedâneo nos Enunciados 221 e 296 denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-3122/89.0

RECORRENTE: LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS

Advogada : Dra. Paula P. Pires

RECORRIDO : NERIVALDO PASSOS DOS ANJOS

Advogado : Dr. José C. Alves

D E S P A C H O

O Recurso de Revista encontra-se deserto, porquanto o depósito recursal não foi complementado.

Com efeito, e de acordo com o disposto no Artigo 13 da Lei nº 7.701/88, a partir da vigência desta mesma lei, deve ser complementado o depósito recursal no valor de 40 (quarenta) vezes o valor de referência vigente à data da interposição do recurso.

Não tendo a parte inteirado o valor do referido depósito, encontra-se deserto o apelo.

Pelo exposto, com fulcro no § 5º "in fine" do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO Nº: TST-RR-3163/89.3

1ª. REGIÃO

RECORRENTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADVOGADO : DR. FÁBIO GUSMÃO BAPTISTA

RECORRIDO : LUIZ CARLOS MATOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

D E S P A C H O

Entendeu o v. Acórdão regional que a Lei nº 5584/70 também assegura a assistência judiciária gratuita aos trabalhadores que percebem salários superiores ao dobro do mínimo legal.

Irresignada, a Reclamada insurgiu-se, via recurso de revista, apontando violação do art. 14 da citada Lei 5584/70, sustentando que tal dispositivo não foi derogado pela Lei nº 7.115/83.

Não prospera, todavia, o recurso, porque deserto - a revista foi protocolizada no dia 03.04.89, sendo alcançada, portanto, pelas disposições da Lei nº 7.701, de 21.12.88, que fixou, em seu artigo 13, o valor máximo do depósito a que alude o art. 899 da CLT, no equivalente a quarenta valores de referência, vigentes à data da interposição do recurso.

Não tendo a Reclamada recorrido ordinariamente, obrigou-se, por ocasião da revista, a efetuar o depósito pelo limite legal, o que corresponderia a Ncz\$714,40 (setecentos e catorze cruzados novos e quarenta centavos).

Tendo recolhido apenas a quantia de Ncz\$50,00 (cinquenta cruzados novos), equivalentes a 2,79 valores de referência vigentes à época da interposição do recurso, revela-se, o mesmo, manifestamente deserto, razão pela qual nego-lhe prosseguimento, com arrimo nas disposições do art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe emprestou a já citada Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-3183/89.6

RECORRENTES: VICENTE BATISTA GOUVEA E OUTROS

Advogado : Dr. José Moreira Marques (fls. 05)

RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMÉRICA

Advogado : Dr. Albani Dias Peixoto (fls. 15)

## D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 1ª Região negou provimento ao recurso dos Reclamantes, por entender que a aposentadoria regular por não expressar ou corresponder à dispensa imotivada, não faz gerar indenização do tempo anterior à opção pelo regime do FGTS.

Irresignados, recorrem de Revista os Autores, pretendendo o pagamento da indenização pelo tempo anterior à opção, trazendo arestos a confronto.

Não merece prosperar o recurso. Com efeito, a iterativa jurisprudência desta Corte consubstanciada no Enunciado nº 295 entende que a aposentadoria voluntária não enseja o pagamento de qualquer indenização, inclusive aquela referente ao tempo anterior à opção.

Ademais, o fato da empresa não haver realizado tal depósito, não torna exigível o pagamento da indenização, eis que na hipótese trata-se de aposentadoria voluntária, não tendo o empregador dado causa à cessação do contrato.

Assim, com fulcro no Enunciado supramencionado e com base no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-3194/89.6 3a. Região

RECORRENTE: KATINA E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO : Dr. Dilson A. de Aquino  
RECORRIDO : CLEBER REZENDE CORRÊA  
ADVOGADO : Dra. Stella N. de Miranda

## D E S P A C H O

O v. Acórdão-Recorrido assim sintetizou a tese sufragada pelo Regional:

## "CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO.

Nos contratos por prazo determinado, como o é o contrato de experiência, o período de afastamento, se assim acordarem as partes interessadas, não será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação. Logo, se nada acordaram, o ajuste prossegue normalmente e se os atos executórios são reencetados após vencido o período de afastamento do empregado, por motivo de acidente de trabalho, o contrato indetermina-se quanto ao prazo". (fls. 72)

Irresignada, a empresa recorre de revista, com fulcro na alínea "a", do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. O recurso, no entanto, não prospera porque deserto.

À condenação foi atribuído o valor de CZ\$ 90.000,00 (noventa mil cruzados), tendo sido efetuado o depósito da quantia de CZ\$ 42.480,00 (quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta cruzados - fls. 51/52). O recurso de revista empresarial foi interposto em 09.02.89, sendo alcançado pelas disposições contidas na Lei nº 7.701, de 21.12.88, que fixou, em seu artigo 13, o valor máximo do depósito a que alude o art. 899 da CLT, no equivalente a quarenta valores de referência, vigentes à data da interposição do recurso.

O egrégio Plenário desta Corte, em 22 de maio de 1989, editou a Resolução Administrativa nº 42/89, publicada no DJ de 01.06.89, tendo deliberado o seguinte:

"Na hipótese de o Recorrente já contar com depósito feito nos autos, relativo ao recurso ordinário, a apuração do número respectivo de valores de referência far-se-á considerado o valor nominal, em pecúnia, já depositada e que conste da guia e aquele que estiver em vigor, na data da interposição da revista, relativo ao de referência, complementando o interessado o depósito, de modo a que seja observado o limite de 40 (quarenta) valores".

In casu, não tendo a Reclamada procedido à complementação, deserto o recurso.

Pelo exposto, com supedâneo no § 5º do art. 896, da CLT, com redação dada pela Lei 7.701/88, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se

Brasília, 02 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

Proc. Nº TST-RR-3202/89.8

Recorrente: ELPÍDIO CARDOSO DE JESUS  
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende  
Recorrido : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA CRUZ  
Advogado : Dr. José Roberto S. Cruz

## D E S P A C H O

O Egrégio T.R.T. da 5ª Região negou provimento ao recurso do Reclamante por entender que vigia em construção residencial é considerado doméstico (fls.31/32).

Insurge-se o Reclamante, via recurso de revista (fls.34/36), alegando violação aos arts. 2º e 3º da CLT e transcreve arestos a co tejo.

O despacho de fls.38 recebeu o apelo, por divergência. Sem contra-razões.

O Regional, com fundamento no depoimento do Reclamante, concluiu que a relação é de emprego doméstico, uma vez que aquele presta serviços de vigia na construção de uma casa residencial para uso do Reclamado, seu proprietário.

Na revista, o Recorrente aponta violados os arts. 2º e 3º da CLT e transcreve julgados, que desservem para confronto porque inespécíficos.

Não se constata ofensa à literalidade dos dispositivos legais apontados, pois o Regional fundamentou-se no depoimento do próprio Reclamante. Incide o enunciado 221.

As divergências não são específicas à situação do Reclamante que não era pedreiro. Além disso, não prequestionados os aspectos fáticos constantes do primeiro aresto paradigma. Incide o enunciado 296.

Com supedâneo nos enunciados 221 e 296, denego seguimento. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

PROCESSO Nº: TST-RR-3210/89.7 2a. REGIÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA SEQUÊNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. J. GRANADEIRO GUIMARÃES  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ADEÍSE MAGALI ASSIS BRASIL

## D E S P A C H O

Recurso de revista empresarial, interposto contra o v. Acórdão de fls. 80/83, complementado às fls. 88/90, onde a Reclamada sustenta a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se contra a condenação ao pagamento do salário-família.

Não prospera, todavia, o recurso porque deserto - à condenação foi atribuído o valor de Cz\$8.000,00 (oito mil cruzados), tendo sido efetuado o depósito da quantia de Cz\$3.283,80 (três mil duzentos e oitenta e três cruzados e oitenta centavos). A revista patronal foi interposta em 22.02.89, sendo alcançada pelas disposições contidas na Lei nº 7.701, de 21.12.88, que fixou, em seu art. 13, o valor máximo do depósito a que alude o art. 899 da CLT, no equivalente a quarenta valores de referência, vigentes à época da interposição do recurso.

O E. Plenário desta Corte, em 22 de maio de 1989, editou a Resolução Administrativa nº 42/89, publicada no DJU de 01.06.89, tendo deliberado o seguinte:

"Na hipótese de o Recorrente já contar com depósito feito nos autos, relativo ao recurso ordinário, a apuração do número respectivo de valores de referência far-se-á considerado o valor nominal, em pecúnia, já depositado e que conste da guia e aquele que estiver em vigor, na data da interposição da revista, relativo ao de referência, complementando o interessado o depósito, de modo a que seja observado o limite de 40 (quarenta) valores".

Não tendo a Reclamada recolhido o valor total da condenação, por ocasião da interposição do recurso ordinário, obrigou-se a complementar o depósito então efetuado até o limite legal, o que corresponde a Ncz\$711,12 (setecentos e onze cruzados novos e doze centavos).

Tendo recolhido em complementação apenas Ncz\$4,72 (quatro cruzados novos e setenta e dois centavos), quantia muito inferior a um valor de referência em vigor à época da interposição do recurso, revela-se, o mesmo, manifestamente deserto, razão pela qual nego-lhe prosseguimento, com arrimo nas disposições do art. 896, §5º, com a redação que lhe emprestou a já citada Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-3215/89.3

RECORRENTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A  
Advogado : Dr. Angelo Martinez Coelho - fls. 15  
RECORRIDO : DENILTON MARTINS SOUZA  
Advogado : Dr. Celso Eleuterio - fls. 03

## D E S P A C H O

O Recurso de Revista encontra-se deserto, porquanto o depósito recursal não foi complementado.

Com efeito e de acordo com o disposto no Artigo 13 da Lei nº 7.701/88, a partir da vigência desta mesma lei, deve ser complementado o depósito recursal no valor de 40 (quarenta) vezes o valor de referência vigente à data da interposição do recurso.

Não tendo a parte inteirado o valor do referido depósito, encontra-se deserto o apelo.

Pelo exposto, com fulcro no § 5º "in fine" do Artigo 896 consolidado, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO : TST-RR-3224/89.9 - 2ª Região  
RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP  
Advogada : Drª Maria Cecília Leal Ravagnani  
RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO  
Advogado : Dr. José Torres das Neves

## D E S P A C H O

Discute-se, in casu, o direito da empregada gestante, dispensada imotivadamente, de perceber salários e vantagens correspondentes ao período de estabilidade provisória, quando, a mesma, deixou de comunicar o seu estado ao empregador.

O E. 2ª Regional, ao apreciar a controvérsia, entendeu tratar a hipótese da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva - "Rescindido o vínculo empregatício, pelo empregador,

imotivadamente, achando-se grávida a laborista, pouco importa o conhecimento ou desconhecimento do estado de gestação" (fls. 60/61).

Tal decisão está em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Pleno desta Corte, estando a revista da Reclamada obstada pelo Enunciado 42, da Súmula (Precedentes: AG-E-RR-5286/83, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 22/11/85; AG-E-RR-6756/85, Rel. Min. Barata Silva, DJ de 07/11/86).

Pelo exposto, uso da prerrogativa que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, com redação dada pela Lei 7701/88 e nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-3264/89.2

Recorrente: BANCO BANDEIRANTES S/A

Advogado : Dra. Regina Célia C. Garcia

Recorridos: MARIA DO CARMO PEREIRA SPERA E OUTRA

Advogado : Dr. Nelson T. de Mendonça Júnior

**D E S P A C H O D E R E L A T O R**

O egrégio TRT - 15ª Região, apreciando os Recursos Ordinários interpostos pelas Reclamantes e pelo Recorrido, deu provimento parcial a ambos os recursos; das Reclamantes, para deferir o adicional de horas extras na base de 25% e 30%, este a partir de 01.09.85, sobre as 9ª e 10ª horas e reflexos, calculado o salário hora com o divisor 240 e o auxílio alimentação; do Reclamado, para determinar a aplicação do divisor 240 (fls. 101/103).

Inconformado, recorre de Revista o Reclamado (fls. 105/107), alegando que a condenação ao pagamento do auxílio alimentação violou literalmente a cláusula 7ª da Convenção Coletiva da categoria e transcreve julgados a cotejo.

O recurso foi admitido, às fls. 109, por divergência.

Não houve contra-razões.

O Regional, com fundamento na prova dos autos, concluiu que as Reclamantes se enquadravam na hipótese do § 2º, art. 224, da CLT e, face ao Enunciado 232, deferiu-lhes o auxílio alimentação (fl. 102).

O Recorrente aponta violada a cláusula 7ª da Convenção Coletiva do Trabalho da categoria, que determina aos bancários, com jornada de seis horas, quando a tiverem prorrogada, ajuda de custo para alimentação.

O recurso é incabível, na espécie, na forma do Enunciado 208, pois no fundo pretende-se a interpretação de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, não atendidas as exigências da Lei 7.701/88.

Denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-3293/89.4

Recorrente: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A

Advogado : Dr. Paulo S. H. Neto

Recorrido : SEBASTIÃO DOS REIS ALBINO MAIA

Advogado : Dr. Laerte T. de Abreu

**D E S P A C H O D E R E L A T O R**

O egrégio TRT-2ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender não comprovada a função de confiança do Reclamante (fls. 76/77).

O Reclamado interpõe revista (fls. 79/84), renovando a alegação da função de confiança do Reclamante. Transcreve arestos para confronto e invoca o Enunciado 204/TST.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 85.

Sem contra-razões do recorrido (fl. 88).

Afirmou o Regional que "o cargo ocupado pelo Reclamante, a partir de 1985, era o de Assistente, denominação que não o conduz ao enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT" (fl. 76).

Na Revista, o Recorrente reporta-se ao voto vencido, cita doutrina e o único aresto trazido para cotejo, às fls. 83, é inservível porque oriundo de Turma deste Tribunal.

Ora, é regra explícita do artigo 896 da CLT, "a", que não cabe Recurso de Revista por divergência com decisão de Turma do TST. Assim, existem milhares de precedentes do TST Pleno e de suas Turmas no sentido da interpretação literal do artigo 896, "a", da CLT, sem qualquer exceção.

Ante o exposto, com supedâneo no Enunciado 42, denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-3319/89.8 - 9a. Região

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

ADVOGADO : Dr. Martins Gatti Camacho

RECORRIDOS : MARCELI HEBERLE DE FRINGS E BANCO HABITASUL S/A

ADVOGADOS : Drs. Darci Luiz Marin e Sueli Aparecida Curioni

**D E S P A C H O**

Recurso de revista do Reclamado, interposto contra o v. Acórdão regional de fls. 114/119, que não reconheceu o Reclamante como exerce cargo de confiança e entendeu que o FGTS deve incidir sobre o aviso prévio, mesmo indenizado.

A revista, no entanto, não prospera porque deserta.

À condenação foi atribuído o valor de CZ\$ 100.000,00 (cem mil cruzados), tendo sido efetuado o depósito da quantia de CZ\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzados). O recurso de revista empresarial foi protocolizado no dia 16.03.89, sendo portanto, alcançado pelas dispo-

sições da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988 que fixou, em seu art. 13, o valor máximo do depósito a que alude o art. 899 da CLT, no equivalente a quarenta valores de referência, vigentes à época da interposição do recurso.

O E. Plenário desta Corte, editou, recentemente, a Resolução Administrativa nº 42/89, publicada no DJU de 01.06.89, tendo deliberado o seguinte:

" 2- Na hipótese de o Recorrente já contar com depósito feito nos autos, relativo ao recurso ordinário, a apuração do número respectivo de valores referência far-se-á considerado o valor nominal, em pecúnia, já depositado e que conste da guia e aquele que estiver em vigor, na data da interposição da revista, relativo ao de referência, complementando o interessado o depósito, de modo a que seja observado o limite de 40 (quarenta) valores".

Não tendo o Reclamado recolhido o valor total da condenação, por ocasião da interposição do recurso ordinário, obrigou-se a complementar o depósito então efetuado até o limite legal, o que corresponderia a NCZ\$ 678,40 (seiscentos e setenta e oito cruzados novos e quarenta centavos).

Tendo recolhido, em complementação, apenas NCZ\$ 357,20 (trezentos e cinquenta e sete cruzados novos e vinte centavos), correspondentes a 20 valores de referência em vigor à data da interposição do recurso, revela-se, o mesmo, manifestamente deserto, razão pela qual nego-lhe prosseguimento, com arrimo nas disposições do art. 896, § 5º da CLT, com a redação que lhe emprestou a já citada Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº : TST-RR-3331/89.6

6a. REGIÃO

RECORRENTE : USINA PUMATY S/A

ADVOGADO : DR. ALBINO QUEIROZ DE O. JUNIOR

RECORRIDA : MARIA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FLORIANO GONÇALVES DE LIMA

**D E S P A C H O**

Recurso de revista da Reclamada, interposto contra o v. Acórdão Regional, que assim sintetizou a tese sufragada pela Turma julgadora:

" Rurícola - Assim é considerado o trabalhador do campo em engenho, ainda que pertencente à indústria. Devido o salário-família e inaplicável a prescrição bienal". (fl. 74).

A revista, no entanto, não prospera, porque deserta.

À condenação foi atribuído o valor de CZ\$49.320,00 (quarenta e nove mil trezentos e vinte cruzados) tendo sido efetuado o depósito da quantia de CZ\$1.608,40 (mil seiscentos e oito cruzados e quarenta centavos). O recurso de revista empresarial foi protocolizado no dia 27.03.89, sendo, portanto, alcançado pelas disposições contidas na Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, que fixou, em seu art. 13, o valor máximo de depósito a que alude o art. 899 da CLT, no equivalente a quarenta valores de referência, vigentes à data da interposição do recurso.

O Egrégio Plenário desta Corte editou, recentemente, a Resolução Administrativa de nº 42/89, publicada no DJU de 01.06.89, tendo deliberado o seguinte:

" 2. Na hipótese de o Recorrente já contar com depósito feito nos autos, relativo ao recurso ordinário, a apuração do número respectivo de valores referência far-se-á considerado o valor nominal, em pecúnia, já depositado e que conste da guia e aquele que estiver em vigor, na data da interposição da revista, relativo ao de referência, complementando o interessado o depósito, de modo a que seja observado o limite de 40 (quarenta) valores".

Não tendo a Reclamada recolhido o valor total da condenação, por ocasião da interposição do recurso ordinário, obrigou-se a complementar o depósito então efetuado até o limite legal, o que corresponderia a Ncz\$712,80 (setecentos e doze cruzados novos e oitenta centavos).

Tendo recolhido em complementação apenas Ncz\$483,63 (quatrocentos e oitenta e três cruzados novos e sessenta e três centavos), correspondentes a 27,07 valores de referência em vigor à data da interposição do recurso, revela-se, o mesmo, manifestamente deserto, razão pela qual nego-lhe prosseguimento, com arrimo nas disposições do artigo 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe emprestou a já citada Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-3345/89.8 - 2a. Região

RECORRENTE : CETENCO ENGENHARIA S/A

ADVOGADA : Dra. Vera Lucia P. do Nascimento

RECORRIDO : CAETANO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : Dr. José Torres das Neves

**D E S P A C H O**

O v. Acórdão regional, ao apreciar o agravo de petição interposto pela Reclamada, firmou tese no sentido de que o Decreto-lei nº 2.322/87 tem aplicação imediata sobre os débitos ainda não satisfeitos, por tratar-se de norma benéfica ao empregado, que deve prevalecer sobre as demais (fls. 228/229).

Irresignada, a empresa insurge-se, via recurso de revista, sustentando que os juros majorados de 1% só podem ser aplicados a partir do início da vigência do aludido decreto-lei, que não tem eficácia retroativa.

Não prospera, todavia, o recurso, porque deserto. A revista empresarial foi protocolizada no dia 28.02.89, sendo alcançada, por

tanto, pelas disposições da Lei nº 7.701, de 21.12.88, que fixou, em seu art. 13, o valor máximo do depósito a que alude o art. 899 da CLT, no equivalente a quarenta valores de referência vigentes à data da interposição do recurso.

Não tendo a Reclamada recolhido o valor total da condenação, por ocasião da interposição do recurso ordinário, obrigou-se a complementar o depósito então efetuado até o limite legal.

Uma vez que a empresa não observou o disposto no art. 13 da aludida lei, não procedendo a qualquer complementação, seu recurso de revista revela-se deserto, razão pela qual nego-lhe prosseguimento, com arrimo nas disposições do art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe emprestou a já citada Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº** : TST-RR-3405/89.1                    **9a. REGIÃO**  
**RECORRENTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA-APPA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA  
**RECORRIDO** : JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR A. MALVEZZI

**DESPACHO**

Recurso de revista da Reclamada, interposto contra o v. Acórdão regional que assim sintetizou a tese sufragada pela Turma julgadora:

"PORTUÁRIO - HORAS EXTRAS.

A Lei nº 4.860/65, no seu art. 7º, § 5º, dispõe que os serviços extraordinários executados pelo pessoal que trabalha nos portos é remunerado sobre o salário/hora ordinário do período diurno, acrescido dos percentuais discriminados no referido artigo para as hipóteses ali previstas. Por salário ordinário há de se entender o valor da hora normal, integrado das parcelas de natureza salarial, como é o caso dos adicionais por tempo de serviço, de produtividade e de risco. Aplica-se, por semelhança, o que dispõe o Enunciado de Súmula nº 264, do C. TST. Recurso a que se dá provimento parcial" (fl.198).

A revista, no entanto, não prospera porque deserta.

A condenação foi atribuído o valor de Cz\$400.000,00 (quatrocentos mil cruzados), tendo sido efetuado o depósito da quantia de Cz\$59.180,00 (cinquenta e nove mil cento e oitenta cruzados). O recurso de revista empresarial foi interposto em 16.03.89, sendo alcançado pelas disposições contidas na Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, que fixou, em seu art. 13, o valor máximo do depósito a que alude o art. 899 da CLT, no equivalente a quarenta valores de referência, vigentes à época da interposição do recurso.

O Egrégio Plenário desta Corte, recentemente, editou a Resolução Administrativa de nº 42/89, publicada no DJU de 01.06.89, tendo deliberado o seguinte:

"2. Na hipótese de o Recorrente já contar com depósito feito nos autos, relativo ao recurso ordinário, a apuração do número respectivo de valores referência far-se-á considerado o valor nominal, em pecúnia, já depositado e que conste da guia e aquele que estiver em vigor, na data da interposição da revista, relativo ao de referência, complementando o interessado o depósito, de modo a que seja observado o limite de 40 (quarenta) valores".

Não tendo a Reclamada recolhido o valor total da condenação, por ocasião da interposição do recurso ordinário, obrigou-se a complementar o depósito então efetuado até o limite legal, o que corresponderia a Ncz\$655,22 (seiscentos e cinquenta e cinco cruzados no vos e vinte e dois centavos).

Tendo recolhido em complementação apenas Ncz\$357,20 (trezentos e cinquenta e sete cruzados novos e vinte centavos), correspondentes a 20 valores de referência em vigor à data da interposição do recurso, revela-se, o mesmo, manifestamente deserto, razão pela qual nego-lhe prosseguimento, com arrimo nas disposições do art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe emprestou a já citada Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

**Terceira Turma**

**Proc. TST-E-AI-1336/87.1**

**TRT da 1a. Região**

Embargante: MARCONDES GALVARRO DA COSTA E SILVA  
Advogado : Dr. Licurgo Leite Neto  
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Dirceu de Almeida Soares

**DESPACHO**

I - A Egrégia Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do autor, e isto sob o argumento de que bem aplicado à hipótese a orientação jurisprudencial contida no Verbete sumular nº 266 deste TST, por parte do despacho indeferitório da revista, bem como por inoportunidade a apontada ofensa à regra constitucional do art. 153, § 3º.

II - Inconformado o reclamante interpos o presente recurso de embargos. Renova a articulação em torno da ofensa ao preceito supra-citado.

III - Entretanto, à luz do que orienta o Verbete sumular nº 183 deste Tribunal Superior do Trabalho, "são incabíveis embargos para o Tribunal Pleno contra a decisão em agravo de instrumento oposto a des-

pacho denegatório de recurso de revista, inexistindo ofensa ao art.153, parágrafo 4º da Constituição Federal".

IV - Do exposto, indefiro o processamento dos embargos.

V - Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

**Proc. TST-E-AI-2601/87.7**

**TRT da 1a. Região**

Embargante: PAULO CAETANO PINHEIRO  
Advogado : Dr. Paulo Caetano Pinheiro  
Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
Advogado : Dr. Hugo de Aguiar Costa Pinto

**DESPACHO**

I - Inconformado com a decisão prolatada pela egrégia Terceira Turma, no acórdão de fls. 101/104 destes autos, que negou provimento ao seu agravo regimental, o autor manifesta os presentes embargos ao Pleno, alegando violação aos artigos 9º, 444, 468 e 479, § 2º, todos da Consolidação.

II - Em que pese o louvável esforço demonstrado pelo douto subscritor dos embargos, são os mesmos improsperáveis, ante os termos do Verbete sumular nº 195 desta Corte, que firmou entendimento jurisprudencial no sentido de ser incabível embargos ao Pleno de decisão de Turma do TST, prolatada em agravo regimental.

III - Denega-se, por isso, seguimento ao apelo.

IV - Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

**Proc. TST-E-RR-4979/81**

**TRT da 2a. Região**

Embargante: RAIMUNDO SIMÃO DOS SANTOS  
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert  
Embargado : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Fernando Barreto de Souza

**DESPACHO**

I - O egrégio Regional, analisando recurso ordinário interposto pelo reclamante, dentre outros aspectos, concluiu que, quando o empregado, legalmente ou por força de contrato, não trabalha aos sábados, estes não são considerados dias úteis para efeito de férias, mas, nos casos de regime de compensação, estas horas são distribuídas pelos demais dias da semana e são consideradas como horas trabalhadas. Esta conclusão motivou a interposição de recurso de revista, onde o reclamante argüia, como violado o § 2º, do art. 132 da CLT, com a redação anterior ao advento do Decreto-lei nº 1535/77, que não considerava o sábado dia útil, para efeito de férias, aos empregados que trabalhassem em regime de cinco dias por semana. Argumentava, ainda, que o texto legal não distinguia o que laborava cinco dias semanais com ou sem compensação. Alegava, também, que o fato de não trabalhar aos sábados, pouco importava se esta circunstância decorria de determinação legal ou cláusula contratual. Colacionava jurisprudência.

II - Os primeiros embargos infringentes, opostos pelo demandante (fls. 115/116), foram admitidos, ante uma possível violação do art. 896 consolidado (fls. 118) e o v. acórdão que os julgou, conhecidos pela violação argüida e determinou o retorno dos autos a esta egrégia Turma, para que fosse apreciado o mérito da revista, como de direito.

III - A egrégia 3a. Turma, por força de decisão proferida pelo Egr. Pleno que assegurou o conhecimento da revista, no mérito entendeu provê-la sob o fundamento de que "o sábado não trabalhado, em virtude da adoção do regime de compensação de jornada, é dia útil para efeito de contagem de férias, porquanto, ocorre na hipótese o simples deslocamento do trabalho que seria prestado aos sábados para os demais dias da semana".

IV - O reclamante, via novos embargos (fls. 146/147), manifesta seu inconformismo, invocando arestos tidos divergentes. Alude, ainda ao art. 7º, inciso XIII, da nova Carta Política que preceitua a duração do trabalho normal não ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.

V - Tendo em vista a aparente divergência jurisprudencial demonstrada em relação ao último aresto transcrito às fls. 146, admite-se os embargos.

VI - À parte contrária para, querendo oferecer impugnação.

VII - Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

**Proc. TST-E-RR-5236/87.6**

**TRT da 5a. Região**

Embargantes: BANCO DO BRASIL S/A e OUTRO  
Advogado : Dr. Dirceu de Almeida Soares  
Embargado : WILSON PEREIRA DE CARVALHO  
Advogado : Dr. Guy A. Rêgo Aguilha

**DESPACHO**

I - O Banco insurge-se, via do recurso de embargos, contra o v. acórdão de fls. 374 que não conheceu do seu recurso de revista quanto à preliminar de prescrição para pleitear complementação de aposen-

tadoria, ao fundamento de que o Regional (fls. 335) entendeu incidir in casu, o Enunciado 168, asseverando ainda, que "o direito perseguido pelo reclamante não se origina da anulação de qualquer ato do empregador, que justificasse a tese da prescrição total. Porquanto a discussão restringe-se a incidência das normas regulamentares contemporâneas à celebração do contrato de trabalho e a inaplicabilidade das normas posteriores. A revista não foi conhecida ante a ausência do preenchimento de qualquer dos pressupostos aludidos no art. 896 da CLT. O reclamado medi ante as razões recursais insiste na violência aos arts. 11 da CLT, 7º, inciso XXIX, alínea "a" da CF promulgada em 1988 e contrariedade a orientação inscrita no verbete 198 que integra a súmula.

II - Todavia, o recurso intentado não se viabiliza, uma vez que a revista não tendo logrado êxito no seu conhecimento, a simples indicação de ofensa aos artigos acima citados, bem como a transcrição de julgados pretensamente divergentes, não embasam os embargos, pois os mesmos só teriam prosseguimento se demonstrada a violação do art. 896 da CLT, que sequer foi indicada nas razões do seu recurso. Ressalte-se ainda que sequer houve adoção de tese relativa ao mérito, o que possibilitaria o confronto pretendido nas razões do presente recurso.

III - Nega-se seguimento. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-5769/87.3

TRT da 2a. Região

Embargante: PERSIANAS COLUMBIA S/A  
Advogado : Dr Otoniel de M. Guimarães  
Embargados: RAIMUNDO BENÍCIO DOS SANTOS E OUTRO  
Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento

**DESPACHO**

I - A Egrégia Terceira Turma não conheceu da revista inteiramente posta pela reclamada, em que se discutia sobre prescrição incidente sobre pedido de diferenças salariais decorrentes de alteração contratual. Consignou o v. acórdão Turmário a impossibilidade de ser reconhecido o atrito com a jurisprudência consagrada no Enunciado 198, bem como em relação as decisões paradigmas ante a ausência de registro na decisão Regional da existência de ato único do empregador, do qual resultou o prejuízo que se busca recuperar judicialmente.

II - Inconformada com tal decisão a empresa embarga às fls. 262/267, argüindo como violado o art. 11 consolidado e contrariando o Verbetes Sumular nº 198. Reitera a especificidade dos decisórios colacionados no seu recurso de revista e cita novos, que segundo alega, são bastantes a autorizar o seu conhecimento.

III - Conforme ressaltado no v. aresto ora embargado, "esta Corte tem entendido que, na hipótese de alteração contratual, aplica-se o Verbetes Sumular nº 198 desta Casa. Contudo para que a aplicação tenha pertinência necessário se faz que o acórdão Regional qualifique o ato patronal como único e positivo. Tal não ocorreu...". Logo, não houve o atrito com o mencionado Verbetes.

IV - Ademais a embargante não articulou com a violação do art. 896 da CLT, o que torna-se indispensável, tendo em vista que a sua revista não foi conhecida e tampouco perfilhou o douto Colegiado tese de mérito. Assim, denega-se seguimento aos seus embargos. Intime-se.

Brasília, 23 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-6305/87.1

TRT da 1a. Região

Embargante: MANUEL FERREIRA PINTO  
Advogado : Dr. Antônio Lopes Noleto  
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein

**DESPACHO**

I - O v. acórdão regional, assentando na ementa de fls. 120 que, "a aposentadoria regular, espontaneamente requerida, não pode ser equiparada a uma dispensa imotivada, capaz de gerar direito à indenização", desproveu o recurso ordinário do reclamante, o que motivou a interposição do seu recurso de revista, onde argüia, como vulnerado, o art. 153, § 3º, da Carta Magna de 1969 e o § 1º, do art. 16, da Lei nº 5107/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tema destes autos.

II - A egrégia 3a. Turma não conheceu do recurso, tendo em vista os óbices contidos nos Enunciados nºs 38, 184 e 221 desta Casa.

III - Nos embargos (fls. 153/154), o empregado diz violado o art. 896 consolidado e os já citados no recurso de revista - 153, § 3º, da Constituição da República/69 e 16 da Lei nº 5107/66. Alega que, ao contrário do que disse o v. acórdão, o Verbetes nº 38 foi observado, uma vez que no seu recurso de revista, foi transcrito o trecho pertinente à hipótese dos autos e indicado o local onde foram juntados os acórdãos e cópias autenticadas. E, pondera, ainda, que o art. 8º da citada lei do FGTS diz que "o empregado poderá utilizar a conta vinculada..., quando a aposentadoria for concedida pela previdência social".

IV - São improsperáveis os embargos pela pretensa violação de lei, outrossim, tem-se por caracterizadas as hipóteses dos Enunciados nºs 38, 184 e 221 desta Corte. E, tendo em vista os termos do art. 894, "b", in fine, da CLT, denega-se seguimento ao recurso. Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

PROC. TST-E-RR-6415/87.0

TRT da 2a. Região

Embargante : RHODIA S/A  
Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento  
Embargado : ROBERTO SALLES DE ANDRADE  
Advogado : Dr. Rubens Mauro Epaminondas Rocha

**DESPACHO**

I - Inconforma-se a reclamada, com o não conhecimento integral do seu recurso de revista, onde insurgia-se, primeiramente, contra o v. acórdão regional, alegando ter o mesmo ofendido a coisa julgada, violando, "de maneira cabal", os arts. 467, 468 e 471 do CPC, "ao rever e desconsiderar o acordo homologado em ação anterior, quando reconheceu o vínculo empregatício em período anterior abrangido pelo referido acordo". A seguir, invocava a violação do art. 457, § 3º, da CLT, no que tange à condenação no salário-utilidade - uso do veículo da empresa, argumentando que o mesmo só era utilizado em serviço e, quando isto acontecia, o empregado recebia o competente reembolso. Finalmente, invoca o Enunciado da Súmula do TST de nº 198, para declarar a prescrição desta ajuda de custo.

II - A Egrégia Turma, ao não conhecer do recurso interposto, fê-lo com supedâneo nos Enunciados 126 e 184 desta Casa.

III - Nos embargos, a empresa argumenta que a 3a. Turma, violou o Enunciado 126, ao determinar a incidência do mesmo para o não conhecimento da revista. Argumenta também, a violação do art. 896 consolidado, "permissivo legal a indubitável cognição da revista, no ponto concernente à coisa julgada". Seu recurso visa, tão-somente, ao restabelecimento do "respeito ao Enunciado 126, indevidamente aplicado pela colenda Terceira Turma".

IV - Entretanto, como bem assentado na ementa do v. acórdão, ora embargado, "incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letras b da CLT), para reexame de fatos e provas" (E. 126/TST). Logo, denega-se seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 05 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-6418/87.2

TRT da 4a. Região

Embargante: JORGE ALFONSO BLAUTH  
Advogado : Dr. José Antonio P. Zanini  
Embargado : BANCO NACIONAL S/A.  
Advogado : Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque

**DESPACHO**

I - A egrégia 3a. Turma não conheceu da revista do reclamante, quanto ao tema da gratificação semestral, pela incidência do Enunciado 208/TST, por se tratar de questão objeto de cláusula regulamentar do Banco (fls. 543). Insurge-se o empregado contra tal decisão, através de embargos ao Pleno, alegando que houve violação do art. 468 da CLT, por parte do regional, quando acatou a substituição da gratificação com base na participação de lucros, que já estava inserida no contrato do obreiro, pela gratificação semestral, que é garantida por norma coletiva e que a Turma, deixando de conhecer do seu recurso, violou o art. 896 da CLT. Aduz ainda, a violação do art. 896, "b", da CLT, com nova redação dada pela Lei 7701/88, que ampliou a possibilidade de se recorrer de revista e que, diante da referida Lei, o Enunciado 208 não pode prosperar (fls. 546/547).

II - O recurso é inviável: primeiro, porque o regional configurou interpretação razoável ao citado artigo, diante dos documentos trazidos aos autos e, segundo, porque, sendo a matéria objeto de cláusula regulamentar, impossível é o seu exame nesta fase de revista, como bem colocou a Turma ao obstar o seu conhecimento pelo Enunciado 208 deste Tribunal, restando, desta forma, resguardado o art. 896 da CLT. Indiscutível também, é a aplicabilidade à hipótese, da nova redação conferida ao art. 896, "b", da CLT, pela Lei 7701/88, em seu art. 12, uma vez que a sua publicação se deu em 22/12/88, posteriormente à decisão proferida pela Turma no recurso de revista em 13/12/88, não comportando aplicação retroativa.

III - Nestes termos, nega-se seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-6441/87.0

TRT da 2a. Região

Embargante: BANCO NACIONAL S/A  
Advogado : Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque  
Embargado : WILLIAN JORGE GALEV  
Advogado : Dr. José Torres das Neves

**DESPACHO**

I - Abrangia, a revista empresarial, os temas seguintes: isenção da obrigação de pagar horas extras, sob o fundamento de que o bancário, na condição de tesoureiro adjunto, estaria enquadrado na previsão do § 2º do art. 224/CLT, sendo pertinentes os Enunciados 204, 233, 234, 237 e 238 da Súmula; reforma da condenação, no que pertine à integração, ao salário, para todos os efeitos legais, da gratificação semestral, por contrariedade ao Verbetes 253; e, por fim, pretensão a que fosse decretada a prescrição extintiva do direito de ação, alusivamente ao pedido de diferenças decorrentes do congelamento de gratificação especial. A egrégia Turma deixou de conhecer do recurso, pelo primeiro item, porque, sendo vedado o revolvimento da prova, a teor do Enunciado 126,

a tanto seria conduzida a perquirição sobre o pretendido enquadramento do autor na exceção contida no § 2º do referido art. 224 consolidado, tendo afirmado, ainda, a r. decisão, que sequer o Regional cogitou da gratificação de 1/3 do salário do cargo efetivo, um dos requisitos deste dispositivo legal, e descartando a pertinência dos Enunciados 204, por genérico; 233, 234 e 238, por sua inadequação à hipótese; e 237, por que, embora concernente ao cargo de tesoureiro, gira em torno do montante desta última gratificação. No que se refere à prescrição, também não foi conhecida a revista, por se haver concluído, corretamente, pela observância do Verbete sumular 168. No entanto, dado provimento ao recurso, com referência à repercussão da gratificação semestral, nas verbas relativas a aviso prévio, férias e horas extras, embora reconhecida pela integralidade do salário, pela habitualidade de seu pagamento: em consequência, excluída, da condenação, a incidência dessa gratificação nas aludidas verbas (132/135).

II - Pretensamente embasados em ofensa ao art. 896 da Consolidação, manifestados os embargos de fls. 137/141, em razão do conhecimento parcial da revista. No atinente ao exercício de cargo de confiança, também se alega a vulneração do art. 224 do mesmo diploma legal, ao tempo em que teria sido contrariado o Verbete 237 da Súmula. Busca-se afastar a observância, pela egrégia Turma, do Enunciado 126, desde que o percebimento da gratificação de desempenho constaria da petição inicial e, embora não mencionado pelo acórdão regional, seria fato admitido como incontroverso, nos autos, independentemente de prova, nos termos do art. 334, inciso III, do Cód. Proc. Civil. Rebelou-se o Banco, pela manutenção da prescrição parcial, aludida acima. Diz que a alteração da gratificação em tela consistiu em ato único do empregador, abrangido pela exceção contida no Enunciado 198, cuja observância pleiteia.

III - Somente poderá ser recebida a título ilustrativo a pretensão divergente que se ofertou às fls. 139 e 140, considerando-se o não conhecimento da revista, nos aspectos ora atacados. As razões do embargante não deixam evidenciada a agressão ao art. 896/CLT, que restou incólume, pois o decisório combatido bem calcou seus fundamentos na jurisprudência predominante nesta colenda Corte. Assim, em atenção aos ditames do Enunciado 42, nego seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-0126/88.0

TRT da 3a. Região

Embargante: BANCO NACIONAL S/A  
Advogados : Drs. Aluísio Xavier de Albuquerque e Humberto Barreto Filho  
Embargado : WALDIR SOEIRO PINTO  
Advogada : Dra. Lúcia da Costa Matoso

**DESPACHO**

I - A Egrégia Terceira Turma, ao fundamento de que inespecíficos os arestos paradigmáticos, deixou de conhecer da revista do reclamado quanto ao tema alusivo a prescrição incidente sobre postulação relativa a pagamento de diferenças de gratificação semestral, resultante do congelamento da parcela promovida pelo empregador.

II - Nos embargos opostos pelo demandado, arguiu-se violação ao art. 896 da CLT e desrespeito ao Enunciado 198, que integra a Súmula. Na tentativa de fundamentar os embargos, transcreve arestos que abordam o tema prescrição.

III - Embora tenha sido invocada a violação ao art. 896 da CLT, não demonstrou o ora embargante que a revista preenchia os requisitos exigidos. Conforme ressaltado na decisão embargada os arestos oferecidos não revelaram a divergência necessária, ou por serem inespecíficos ou originários de Turma desta Corte. Em relação ao eventual atrito com a jurisprudência consubstanciada no Enunciado 198, na parte que alude a ocorrência de ato único, tem-se que o douto Colegiado não emitiu juízo, o que impossibilita qualquer exame acerca da possível ofensa ao art. 896 da CLT, sob tal prisma.

IV - Tendo em vista a decisão embargada não ter ultrapassado o aspecto ligado ao conhecimento da revista, impossível é proceder-se ao confronto pretendido em relação aos arestos transcritos nas razões dos embargos, porquanto esses enfrentam o mérito da matéria.

V - Pelo exposto, denego seguimento.

Brasília, 22 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-0169/88.5

TRT da 4a. Região

Embargante: EDUARDO DE LIMA CORAL  
Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos  
Embargado : BANCO HABITASUL S/A  
Advogado : Dr. Francisco José da Rocha

**DESPACHO**

I - A egrégia 3a. Turma conheceu do recurso do Banco e deu-lhe provimento parcial, com fulcro no Enunciado 284, para excluir da condenação os juros de mora e determinar que a correção monetária incida sobre a condenação, somente a partir de 22/11/85, data do advento do Decreto-lei nº 2278/85 (fls. 250/252). Inconformado, o reclamante recorreu de embargos (fls. 265/268), arguindo violação dos arts. 896 da CLT e 46 da Nova Carta Política (este último artigo foi objeto de seus embargos declaratórios rejeitados). Transcreve aresto a confronto.

II - O recurso não pode prosperar, uma vez que a decisão embargada está apoiada em Súmula de jurisprudência atual desta Corte, trazida no Enunciado 284, tornando-se, assim, ultrapassado o aresto trazido a confronto, que é datado de 09.10.81. Além do mais, o art. 46 da

Nova Constituição Federal, tido como ferido, não foi objeto de exame, razão pela qual, inviável a apreciação nesta altura. Logo, permanece incólume o art. 896 da CLT, pelo que denego seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-0360/88.9

TRT da 2a. Região

Embargante: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A  
Advogados : Drs. Carlos Robichez Penna e Lísia B. Moniz de Aragão  
Embargado : RAIMUNDO SALAZAR VELOSO  
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto

**DESPACHO**

I - A revista empresarial, que versava sobre recurso adesivo, perdas e danos, equiparação e insalubridade, não foi conhecida integralmente pela egrégia Terceira Turma, com supedâneo nos Enunciados 283 e 126 da Súmula do TST. Inconformada, vem a empresa, pelos embargos de fls. 352 a 355, interpostos com fulcro no art. 894 consolidado, alegando a violação do art. 896 da CLT, demonstrar seu inconformismo quanto ao não conhecimento do tema "manutenção das perdas e danos decorrentes da diferença que o reclamante percebeu a título de FGTS e o que receberia se não fosse optante". A embargante sustenta que a revista estava devidamente fundamentada em conflito com o Enunciado nº 98 e transcreve, a título ilustrativo, o entendimento da d. Procuradoria-Geral, às fls. 340/341, a respeito da controvérsia (fls. 363).

II - O tema ora embargado não foi conhecido por aplicação do Enunciado 126 desta Corte, já que expresso no acórdão regional terem ficado demonstradas irregularidades praticadas pela reclamada, bem como a opção, sob coação, pelo regime do FGTS. Da forma como apresentada, a matéria adquiriu natureza eminentemente fática. Seu reexame, realmente, encontrava-se obstado, em grau de recurso de revista, pelo supracitado Verbete sumular. Destarte, não se configura a pretendida vulneração ao art. 896 consolidado. Tendo em vista os termos do art. 894, letra "b", *in fine*, da CLT, nega-se seguimento aos embargos.

III - Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-1013/88.7

TRT da 3a. Região

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Leopoldo Miguel B. de Sant'Anna  
Embargado : DARCY DE SOUZA MARQUES  
Advogado : Dr. Walter N. Cardoso

**DESPACHO**

I - Conheceu, a egrégia Terceira Turma, da revista empresarial, mas desproveu-a, porque o pagamento das gratificações denominadas AP (Adicional Padrão) e ADI (Abono de Dedicção Integral) não exige, por si só, o empregador de retribuir, de forma extraordinária, o trabalho desempenhado ao longo das 7a. e 8a. horas. Adotou o entendimento do Regional, no sentido de que o AP se destina a recomensar a maior responsabilidade do bancário, não exercente de cargo de chefia ou função de confiança, enquanto o ADI corresponde a dedicação exclusiva ao Banco, durante as horas que se mostrarem necessárias (225/228). Rejeitados os declaratórios interpostos pela entidade bancária, tidos por meramente procrastinatórios (236/237). Alega, este mesmo litigante, nos embargos ora oferecidos (239/244), que o reclamante ocupa cargo de confiança, desde que contemplado com essas duas gratificações, cuja soma supera 1/3 (um terço) do salário efetivo, assim enquadrando-se na exceção do § 2º, do art. 224 da CLT: portanto, aquelas horas já estariam pagas. Diz que a decisão impugnada desrespeitou a jurisprudência desta colenda Corte, com o também violou os arts. 896 e 224, § 2º, ambos da CLT e 5º, inciso II, da Carta Política. Transcreve arestos a discrepância (141/142). Afirma pertinentes os Enunciados 166 e 204 da Súmula.

II - A divergência de julgados espelhada nos dois primeiros decisórios ofertados é aparente, uma vez que não deixam elucidado o cargo exercido pelos autores, em cada um dos processos onde prolatados. O terceiro, que se apóia na Súmula 233, por igual não se afina com a hipótese dos autos, porque versa a respeito de exercente de função de chefia. Assim, o conflito pretoriano fica descartado, pela incidência do Enunciado 38. Quanto à pretensão vulneração ao art. 224, § 2º, referido, não restou evidenciada, pois foi objeto de interpretação consoante ao Verbete sumular 221. Incólume, de tal sorte, o art. 896 consolidado, nega-se seguimento aos embargos.

III - Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-1189/88.8

TRT da 8a. Região

Embargante: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A  
Advogado : Dr. Clovis Brandão Nogueira  
Embargado : FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SOBRINHO  
Advogado : Dr. Raimundo N. S. Duarte

**DESPACHO**

I - A Egrégia Terceira Turma deste TST não conheceu do recurso de revista da reclamada, relativamente às questões alusivas as

diferenças de adicional sobre horas extras, incorporação dessas horas e devolução de descontos, e, no mérito, negou provimento relativamente à controvérsia sobre o direito ao adicional de transferência.

II - Inconformada, a empresa interpôs o presente recurso de embargos, fundamentado-o unicamente, em divergência jurisprudencial.

III - Entretanto, em todas as questões objeto do presente recurso, quais sejam, adicional de transferência, horas extras e respectivo adicional, a fundamentação adotada não se apresenta de molde a viabilizar o seu processamento. Isso porque além de não ter sido indicado como violado o art. 896 da CLT, no que se refere aos itens não conhecidos, deixou a embargante de fornecer a fonte de publicação dos arestos paradigmáticos oferecidos à divergência.

IV - Em consequência, inadmito os embargos.

Brasília, 23 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-1208/88.1

TRT da 9a. Região

Embargante: BANCO ITAÚ S/A  
Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira  
Embargado : MOACYR JOSÉ VICENTIN  
Advogada : Dra. Olga Machado Kaiser

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma deste TST, unânime e preliminarmente, deixou de conhecer amplamente do recurso de revista empresarial, com supedâneo nos verbetes sumulados n.ºs. 181, 221, 208, 126 e 264 deste colenda TST e, ainda, por entender que a divergência jurisprudencial apresentada no recurso não dava suporte ao conhecimento.

II - Inconformada, vem a empresa, pelos embargos de fls. 247/252, arguindo violação ao artigo 896 consolidado e desrespeito aos Enunciados 208 e 126 que integram a súmula. Transcreve arestos que abordam os temas relativos a integração da comissão de cargo no cálculo das horas extras e à ajuda alimentação.

III - Não obstante tenha sido argüida a violação do art. 896 da CLT, não consegue o embargante demonstrar que a revista preenchia os requisitos de admissibilidade exigidos, porquanto, como asseverado, com clareza, no acórdão embargado, os arestos oferecidos não estampavam o conflito pretoriano necessário, já que não tratavam da mesma matéria versada nos autos. No tocante ao pretenso atrito com a jurisprudência consubstanciada nos Enunciados n.ºs 264 e 208 da Súmula, improcede o inconformismo do embargante, porquanto esta Egrégia Turma não emitiu juízo, o que obsta qualquer exame acerca da pretendida ofensa ao art. 896 da CLT, quanto à hipótese.

IV - Em face de a decisão impugnada não ter ultrapassado o aspecto ligado ao conhecimento da revista, resulta impossível proceder-se ao confronto pretendido em relação aos arestos transcritos nas razões de embargos, isto porque esses enfrentam o mérito da matéria.

V - Pelo exposto, denega-se seguimento. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-1325/88.0

TRT da 1a. Região

Embargante: DOMINGOS MARTINS PEREIRA FILHO  
Advogado : Dr. Antônio Lopes Noletto  
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma pelo aresto de fls. 204/205, conheceu do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema alusivo a prescrição, mas, no mérito negou-lhe provimento por entender que é ilegal o prazo prescricional para reclamar indenização pelo período anterior à opção pelo regime do FGTS.

II - Inconformado interpôs recurso de embargos o demandante (fls. 215/220). Afirma que sua pretensão consiste apenas no recebimento de depósitos do FGTS, relativos ao período anterior à opção, com base no § 1º, do art. 16 da Lei 5.107/66. Aduz, outrossim, que em razão do direito pleiteado não estar previsto na CLT, não tem aplicação a regra do art. 11 do citado diploma legal, sendo trintenária a prescrição do direito de ação. Aponta como ofendidos os artigos 153, § 3º da Lei Máxima de 1967/69, 16 da Lei n.º 5107/66 e 209 da CLPS, além de citar arestos à divergência.

III - O acórdão citado às fls. 219, bem como o de 220, ambos originários da Egrégia Primeira Turma deste Tribunal, versam sobre a prescrição incidente sobre ação que visa o recolhimento de depósitos do FGTS não efetuados pelo empregador, hipótese diversa da que se discute nos presentes autos. A alegação de que o pedido objeto da prescrição diz respeito a depósitos, deveria ter sido exposta via de embargos declaratórios. Não tendo sido utilizado o remédio processual adequado, inviável nesta altura pretender-se deslocar a discussão para outro prisma, até porque resta impossível estabelecer-se o pretendido confronto em relação aos arestos paradigmáticos, vez que estes não guardam pertinência com a matéria debatida nestes autos.

IV - Em consequência, denego seguimento aos embargos.

Brasília, 26 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-1483/88.0

TRT de 2a. Região

Embargante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargada : TEREZINHA DE JESUS MARTINS TREVISAN  
Advogado : Dr. Anis Aider

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma deste TST deu provimento ao recurso de revista da reclamante para, afastando a prescrição total, restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou procedente, em parte, a ação, condenando o reclamado no pagamento de diferenças de complementação de pensão.

II - Inconformado o reclamado interpôs o presente recurso de embargos. Argüi a nulidade do aresto embargado, com supedâneo em ofensa aos arts. 832 da CLT, 535 do CPC, 5º, LV e XXXV da Lei Maior, por não ter a Egrégia Terceira Turma sanado as "dúvidas e contradições" apontadas em seus embargos de declaração. Em segundo plano aponta como ofendido o art. 896 da CLT, por ter a Egrégia Turma conhecido de recurso de revista desfundamentado. E por último, relativamente à discussão meritória - prescrição para reclamar diferenças de proventos de pensão, cita arestos ao confronto.

III - Relativamente à articulação da nulidade do aresto recorrido, tem-se como demonstrada a ofensa aos arts. 535 do CPC e 832 da CLT. E isto porque o Banco-reclamado pleiteou, por intermédio de embargos de declaração, que a Colenda Terceira Turma esclarecesse os aspectos circunstanciais da assertiva contida no bojo do aresto embargado, no sentido de que "o direito à complementação de pensão é consequência da morte do empregado, que é fato jurídico". Rejeitando-se tal pretensão (fls. 215), que tem inegável importância para o desfecho a ser dado à presente controvérsia, inegável, a esse juízo de admissibilidade, a ocorrência de ofensa aos preceitos legais acima citados. A declaração era necessária, bem como a evidente correlação fato-fundamentos.

IV - Do exposto, preenchidos os pressupostos do art. 894 da CLT, admite-se o presente recurso.

V - À parte para impugnar.

VI - Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-1571/88.7

TRT da 2a. Região

Embargante: WALDETELI SOARES DE LIMA  
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
Embargado : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A  
Advogado : Dr. Emmanuel Marques Murtinho Braga

DESPACHO

I - A egrégia 3a. Turma deixou de conhecer do recurso de revista do empregado, com fulcro no Enunciado 126 e ao fundamento de que o regional concluiu que nada seria devido ao reclamante a título de participação nos lucros, uma vez que a mesma foi incorporada ao salário e que a empresa pagou aos seus funcionários, em 1984, o valor que seria devido pelo balanço de 1983.

II - Em embargos (fls. 206/209), o autor alega violação ao art. 896 da CLT, aduzindo que o v. acórdão embargado "considerou como fática matéria que em realidade é jurídica e que seu recurso de revista tinha condições de conhecimento".

III - O tema embargado não foi conhecido por aplicação do Enunciado 126 desta Corte, já que expresso no acórdão regional que nada mais seria devido ao reclamante com relação à participação nos lucros - por ele chamada gratificação - postulada, não havendo que se falar em reflexo da mesma, eis que ela foi incorporada ao salário. Essa matéria, conforme foi examinada pelo regional, envolveu exame de elementos probatórios.

IV - Tendo sido adequada a aplicação do referido enunciado como óbice ao conhecimento.

V - Incólume o art. 896 da CLT, inadmito os embargos.

Brasília, 01 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-2247/88.8

TRT da 10a. Região

Embargante: UMBERTO ELI GUERRA  
Advogado : Dr. Paulo Roberto de Castro  
Embargado : BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A  
Advogado : Dra. Maria Olívia Maia

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamado, para restabelecer a sentença de primeiro grau, e isto sob o argumento, sintetizado na ementa do aresto de fls. 602/603, de que "se o reclamante aponta, na exordial, jornada complementar e o reclamado nega o fato constitutivo, ao empregado cabe o ônus da prova, não lhe socorrendo o fato de o empregador não fazer controle de horário de que cogita o § 2º, do art. 74 da CLT, pois o seu descumprimento era apenas sanção administrativa, não tendo, com isso, o condão de acarretar a autenticidade do alegado na inicial".

II - Inconformado, o reclamante interpôs o presente recurso de embargos. Alega, primeiramente, ofensa à regra do art. 896 da CLT, em razão de a Turma ter conhecido de revista desfundamentada. Neste particular diz contrariados os Enunciados n.ºs 23, 38 e 126 da Súmula desta Corte. Relativamente à questão meritória - ônus da prova - reputa como

ofendidos os arts. 74, §§ 2º e 3º, 769 e 818 da CLT, 302, 303, inciso II e 359, ambos do CPC e transcreve arestos à divergência jurisprudencial.

III - Tenho que o presente recurso merece ser admitido pela divergência jurisprudencial demonstrada com o aresto de fls. 614, egresso da Primeira Turma deste TST, de lavra ilustre do Ministro Marco Aurélio. Neste demonstra-se o antagonismo ao posicionamento da Terceira Turma, no tocante à discussão sobre o ônus da prova de prestação de trabalho suplementar, quando inexistente registro de horário.

IV - Do exposto, dispensando-se o exame das demais razões, admito o apelo.

V - Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-2254/88.4

TRT da 10a. Região

Embargante: MAURA PEREIRA MARQUES  
Advogada : Dra. Ana Maria Ribas Magno  
Embargada : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP  
Advogada : Dra. Cleuza Francisca Ramos Campos

DESPACHO

I - Reclamante e Reclamada interpuseram Recurso de Revista. A egrégia Terceira Turma decidiu não conhecer simultaneamente de ambos os recursos, com supedâneo no Enunciado 197. Desta decisão, apenas a Turma recorre de embargos para o Pleno, alegando violação aos arts. 184, § 2º e 506, inciso II, ambos do CPC e 774 da CLT. Acosta arestos que entendem divergentes.

II - A revista da reclamante, que versava sobre intempetividade, deixou de ser conhecida, por adequada observância do Enunciado 197 desta Corte, já que expresso no acórdão regional ter sido interposto o recurso ordinário além de 8 (oito) dias contados da audiência de publicação da sentença. De outra parte, não se arguiu a violação do art. 896 consolidado, única hipótese em que caberiam os embargos, já que o recurso de revista não restou conhecido. Dessa forma, denega-se seguimento aos embargos.

III - Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-2371/88.4

TRT da 5a. Região

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna  
Embargado : JOSÉ DE SOUZA NETO  
Advogado : Dr. Guy de Alcovia R. Agulha

DESPACHO

I - O Banco do Brasil S/A inconforma-se com a decisão desta egrégia 3a. Turma que conheceu, por divergência, do seu recurso de revista, apenas quanto ao tema da omissão de parte essencial do acórdão e, no mérito, negou-lhe provimento. Via embargos de fls. 266/274, insurgem-se, não só quanto ao tema conhecido, como também, com referência aos demais, a saber: violação do art. 11 consolidado - prescrição e o não conhecimento do recurso adesivo.

II - Seus embargos declaratórios foram rejeitados, tendo em vista não possuírem, os mesmos, suporte legal para serem acolhidos.

III - Nos embargos, reportando-se a alegação de ofensa ao art. 832 da CLT, sustenta que a Turma deveria ter provido sua revista no sentido de determinar a remessa dos autos ao TRT, a fim de que fosse sanada a deficiência relativa a violação àquele artigo. Neste aspecto, reporta-se ao aresto colacionado na revista, às fls. 267. Ainda sob este tema, diz "confrontado" o art. 93, inciso IX, da Carta Política de 1988, bem assim, o art. 458 do CPC. Quanto às supostas violências incididas a orientação inscrita no Verbete 221 como obstáculo ao prosseguimento dos embargos. Já no que diz respeito a divergência, verifica-se que o aresto transcrito à fls. 267 parte do reconhecimento da ofensa ao art. 832 da CLT, o que difere da hipótese dos autos, visto que a Egr. Turma, no particular, conheceu da revista por divergência. Quanto ao tema não conhecido - prescrição - violação do art. 11 da CLT, também ensejador dos presentes embargos, não há que analisá-lo, pois o embargante não suscitou, como indispensável à acolhida dos mesmos, a violação do art. 896 consolidado, já que sua revista não foi conhecida neste ponto.

IV - Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-2518/88.6

TRT da 2a. Região

Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
Advogado : Dr. Victor Russomano Junior  
Embargada : INÊS CORDEIRO  
Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos

DESPACHO

I - A egrégia 3a. Turma, pelo acórdão de fls. 126/128, conheceu da revista do Banco, mas negou-lhe provimento, por entender que "o mero exercício da função de "auxiliar de chefia" não enquadra o bancário na exceção do parágrafo 2º do art. 224 da CLT. Exige-se um mínimo

de fidúcia especial e o pagamento de gratificação funcional no valor mínimo de 1/3 sobre o salário do cargo efetivo".

II - Inconformado, o reclamado interpôs o presente recurso de embargos com base em divergência com os arestos que transcreve e pretende sejam aplicados os Enunciados 233 e 234 desta Corte. Entretanto, os julgados não atendem ao que dispõe o Enunciado 23, por tratarem de cargo de chefia e percebimento de gratificação de 1/3, aspectos estes não mencionados pela instância ordinária. Também os Enunciados 233 e 234 não se aplicam à hipótese como pretende o embargante, por versar o primeiro sobre cargo de chefia bancária com gratificação de 1/3 e o segundo sobre subchefia com a referida gratificação para configurar a exceção prevista no § 2º do art. 224 consolidado.

III - Isto posto, com fulcro no Enunciado 23/TST, nega-se seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-2815/88.0

TRT da 9a. Região

Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.  
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
Embargado : JAYME GARDINI BORBA  
Advogado : Dr. José Carlos Farah

DESPACHO

I - Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A insurge-se contra decisão desta egrégia 3a. Turma, na parte que lhe foi desfavorável - dos descontos a título de seguro de vida, assim fundamentado no v. acórdão; "É vedado ao empregador efetuar qualquer desconto no salário do empregado, salvo quando este resultar de adiantamento, de dispositivo de lei ou convenção coletiva (artigo 462 da CLT)". O tema foi conhecido, por divergência, mas desprovido, tendo esta Turma confirmado a decisão do Regional que determinou a devolução, ao empregado, dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

II - Opostos embargos declaratórios, foram os mesmos acolhidos para esclarecer que, mesmo com a anuência do empregado, quando admitido, autorizando os recolhimentos em favor do seguro de vida, "... não tem o condão de legitimar o procedimento do Banco quanto aos descontos, pois, se a lei prevê as hipóteses em que eles são autorizados, somente quando ocorre alguma delas é que pode o empregador efetuar-las...".

III - Agora, via embargos, a embargante, persistindo no seu inconformismo, sustenta tese a respeito da "livre contratualidade", onde argumenta que "se o empregado autoriza, expressamente, ao celebrar o contrato de trabalho, sejam procedidos, em seu salário, descontos a título de seguro de vida em grupo, tais recolhimentos feitos pelo empregador são legítimos, não podendo, após longos anos, o empregado, pretender a devolução dos mesmos, sobretudo se ficou acobertado, por todo o período, pelos benefícios de seguro". Argui violados os arts. 444 e 462 consolidados quando diz que esta Turma não respeitou o princípio da livre contratualidade. Outrossim, alega violação ao art. 5º, II, da atual Carta Política, expressando que não há lei que obrigue ao empregador a devolver ao empregado importâncias recolhidas, mediante autorização do mesmo, sendo-lhe resguardados todos os direitos inerentes a sua condição de segurado. Colaciona arestos tidos discrepantes. Destes, o primeiro torna-se inservível por ser oriundo desta mesma 3a. Turma; quanto aos demais, colacionados às fls. 222/223 - demonstram divergência, ficando, assim, autorizado o processamento dos embargos.

IV - Intimem-se. Vista à parte contrária, para, querendo, impugnar os embargos.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

PROC. TST-E-RR-3113/88.6

TRT da 1a. Região

Embargante : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.  
Embargado : TITO FERNANDO SCALZILLI MARQUES  
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, ao entendimento de que "a hora reduzida noturna não poderá ser compensada com adicional porventura mais elevado que o legal" (fls. 453/454). Nas razões de embargos interpostos pela empresa (fls. 456/459), são transcritos arestos a confronto.

II - O recurso merece seguimento. Face aos arestos citados que defendem tese contrária àquela consagrada pelo acórdão impugnado, razão por que se admitem os embargos.

III - À parte contrária para, querendo, impugnar.

IV - Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-3315/88.1

TRT da 2a. Região

Embargante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A  
Advogado : Dr. Nilton Correia  
Embargado : ROBERTO FRANCISCO RODOLFO  
Advogado : Dr. Petrônio José Affonso

**DESPACHO**

I - O Banco do Estado de Minas Gerais S/A inconforma-se com a decisão proferida por esta egrégia 3a. Turma, que não conheceu do seu recurso de revista, na questão referente a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, face a existência de fato novo. O não conhecimento da revista deu-se por aplicação dos Verbetes sumulares nºs 126 e 221 desta Casa e por não ter sido violado, conforme alegou o reclamado, o art. 462 do CPC.

II - Os embargos declaratórios, opostos pelo Banco-reclamado, foram rejeitados sob o fundamento de que os mesmos "só se justificam quando existentes omissões, dúvidas, contradições ou obscuridades a serem sanadas no v. acórdão embargado" (ementa, fls. 212).

III - Agora, via embargos, o demandado, persistindo no seu inconformismo, argumenta que improcede a aplicação do Verbetes 221 para o não conhecimento do seu recurso, uma vez que "o que houve na verdade foi violação literal de dispositivo de lei e não interpretação razoável". No que pertine a aplicação do Enunciado 126, alega que não se pretendeu reexaminar fatos e provas, e sim "a modificação da decisão regional por ter violado frontalmente o art. 462 do CPC", pois tendo sido "depositado quantia referente aos valores de 2 horas extras devidas, bem como sua integração em verbas rescisórias, o feito estava extinto, já que efetuado o pagamento da condenação". Finaliza arguindo, além da violação ao supra citado artigo (462/CPC), também ao art. 5º, inciso II, da atual Carta Política.

IV - Improcede seu inconformismo. Como bem assentado na ementa do v. acórdão, ora embargado, "incabível o pedido de extinção da presente ação, por comprovado não se apresentar nos autos fato novo e por tratar de matéria fática. Incorrendo violação ao art. 462 do CPC". Além do mais, o embargante não suscitou, como indispensável à acolhida dos presentes embargos, a violação do art. 896 consolidado, já que sua revista não foi conhecida.

V - Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

**MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da Turma

**Proc. TST-E-RR-3428/88.1**

**TRT da 2a. Região**

Embargante: FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargada : IZAURA ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA  
Advogado : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

**DESPACHO**

I - A Egrégia Terceira Turma não conheceu do recurso da reclamada ante a ausência do preenchimento de qualquer dos pressupostos do art. 896 da CLT. Afastou a pretensa violação ao art. 131 do CPC por considerar plenamente demonstrados os fundamentos que conduziram à conclusão regional. Relativamente a descaracterização da alegada ofensa ao art. 482 alínea "h", da CLT, tendo em vista ter sido revelado pela Corte de origem que a participação pacífica da reclamante no movimento paredista reputado ilegal, o que ensejou o entendimento de que a despedida revestiu-se de arbitrariedade. Por último, eliminou a possibilidade do reconhecimento de divergência em relação a aresto paradigma de fls. 100, consignando que esse não abrange todos os fundamentos constantes do julgado atacado, em especial, a circunstância de a obreira gozar de estabilidade provisória no emprego.

II - Inconformada interpôs embargos a reclamada, ao fundamento de que restou vulnerado o art. 896 da CLT. Para tanto reporta-se ao arestocitado à fls. 100, como fundamento ao conhecimento da revista.

III - Embora a princípio se possa vislumbrar dissenso juris prudencial, tem-se que não alude tal decisão a circunstância relativa a estabilidade provisória, cuja garantia estava em gozo a reclamante quando promovida sua despedida. A ausência de tal particularidade, que por sua vez conduziu de certa forma a conclusão regional no sentido de arbitrariedade da dispensa, afasta a possibilidade de reconhecimento da divergência, pelo que não há cogitar de vulneração ao art. 896 da CLT.

IV - Em consequência denego seguimento aos embargos.

Brasília, 26 de maio de 1989

**MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da Turma

**PROC. TST-E-RR-3678/88.7**

**TRT da 15a. Região**

Embargante : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
Advogada : Dra. Lisia B. Moniz de Aragão  
Embargados : FIRMINO MEDEIROS E OUTROS  
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

**DESPACHO**

I - A egrégia 3a. Turma, pelo v. acórdão de fls. 327, não conheceu integralmente da revista da FEPASA, ao fundamento de que "Recurso de revista de que não se conhece pelo Enunciado nº 184 do TST quanto ao tema de incompetência, por ausência de violação de lei e divergência em relação à nulidade, por adequada a decisão à jurisprudência sistematizada, no tocante à prescrição e, afinal, pelos Enunciados nºs 126 e 208 do TST, no que respeita à complementação deferida".

II - Contra tal entendimento, a empresa embarga às fls. 336 e 342, invocando violação ao art. 896, pois o seu recurso de revista estava amparado em ambas as alíneas do permissivo legal e, relativamente à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho tem como ferido o art. 142 da antiga Carta Política. Cita arestos a confronto. Insiste na preliminar de nulidade do acórdão regional, "vez que o mesmo,

apesar de instado através dos declaratórios, não se pronunciou sobre a existência de critérios para promoção, tais como "cursos" e "treinamentos e exames". Diz violados os arts. 515 do CPC e 153, § 4º da Lei Maior. Referentemente à prescrição, aponta como violado o art. 11 consolidado e reafirma os arestos apresentados na revista como divergentes. No tocante ao mérito, insurge-se contra a incidência dos Enunciados 126 e 208, aduzindo que torna-se claro nos autos "que os reclamantes não fazem jus às complementações uma vez tiveram alterados os seus contratos de trabalho, em face da aplicação das normas homologadas no DC 3/74" e se reporta ao aresto tido como divergente, alegando, ainda, violação dos arts. 444 e 461 consolidados.

III - Como bem ponderado pelo v. acórdão embargado, a matéria abordada na revista, implica, não só em interposição de artigos de lei, bem como exame fático-probatório e de norma regulamentar. Superar os argumentos expedidos na v. decisão e adotar outros, seria impossível sem que contrariasse os verbetes 126, 208 e 221 deste Tribunal.

IV - Ante o exposto, não se vislumbra a apontada ofensa ao art. 896 consolidado, razão por que inadmito os embargos. Intimem-se.

Brasília, 05 de junho de 1989

**MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da Turma

**Proc. TST-E-RR-4298/88.0**

**TRT da 2a. Região**

Embargante: REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
Advogado : Dr. Hamilton Ernesto Antonio Reynaldo Proto  
Embargado : PAULO THEOFILO JUNIOR  
Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo

**DESPACHO**

I - Contra o v. acórdão que não conheceu do seu recurso de revista, a empresa interpôs embargos (fls. 619/622), em relação à condenação ao pagamento de horas extras a vendedor externo, onde sustenta a infringência ao art. 62 da CLT e a divergência contida nos arestos apresentados na revista, que autorizavam o seu conhecimento.

II - Quanto à infringência argüida do art. 62 da CLT, os embargos não se viabilizam, posto que o Regional decidiu com base nas provas em relação à jornada do reclamante, excluindo-o da regra do citado artigo e, em consequência, os julgados trazidos à divergência eram inespécíficos, pois dizem respeito apenas a vendedor externo sem controle de jornada pelo empregador. Ademais, a reclamada não argüiu a violação do art. 896 consolidado, única hipótese em que caberiam os presentes embargos, uma vez que a revista não foi conhecida.

III - Ante o exposto, nega-se seguimento ao recurso. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 1989

**MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da Turma

**Proc. TST-E-RR-4998/88.6**

**TRT da 1a. Região**

Embargante: VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargados: RAMIRO MARTINEZ FILHO e OUTRO  
Advogado : Dr. Rômulo Teixeira Marinho

**DESPACHO**

I - A egrégia 3a. Turma, mediante acórdão de fls. 415/418, não conheceu do recurso de revista empresarial no tocante a diferenças salariais decorrentes do não recebimento da parcela denominada "verba mensal compensatória" concedida a outros empregados exercentes do mesmo cargo ou função, por entender que o aresto apresentado era inespecífico ante a particularidade fática - recusa à transação - não abordada pelo aresto regional.

II - Inconformada, a empresa interpõe embargos às fls. 420/423, alegando ofensa ao art. 896 consolidado, uma vez que a sua revista estava devidamente fundamentada em divergência jurisprudencial e reporta-se às demais fundamentações da revista como parte integrante do presente recurso.

III - O entendimento lançado acerca da suposta divergência, não implica em ofensa ao referido permissivo legal, tendo em vista que o aresto paradigma arrolado na revista, não ampara o pleito, já que inespecífico. Quanto aos demais aspectos abordados na revista, a Turma concluiu pela preclusão em relação à preliminar de nulidade do acórdão regional e a desfundamentação da sentença.

IV - Ante o exposto, inadmito os embargos. Intimem-se.

Brasília, 05 de junho de 1989

**MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da Turma

**Proc. TST-E-RR-5108/88.4**

**TRT da 4a. Região**

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogada : Dra. Ester Willians Bragança  
Embargado : ANDRÉ MENDES GREFF  
Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

**DESPACHO**

I - A egrégia Terceira Turma, analisando recurso de revista interposto pela reclamada, que versava sobre licença-prêmio de servidor autárquico, admitido sob o regime da Lei nº 1890/53, fundamen

tou que "não se conhece de revista baseada, exclusivamente, no pressuposto recursal de divergência, que não elenca ou acosta decisões específicas (Enunciado 38) quanto à tese regional ou que contraria os Enunciados 126 e 184" (ementa, fls. 184).

II - Contra esta decisão, a empresa opõe os embargos de fls. 188/193, arguindo violado o art. 896 da CLT, face ao não conhecimento da revista. Diz, ainda, contrariados os Verbetes sumulares 58 e 103 desta Casa. Neste aspecto, improcede seu inconformismo, pois, como bem salientado no v. acórdão, o primeiro - de nº 58, não se prestava ao fim colimado por não ter pertinência com a licença-prêmio pleiteada e o segundo - nº 103, "porque o v. aresto revisando baseou-se em pressuposto fático-probatório não considerado por esse enunciado...". Reporta-se aos arestos acostados no recurso de revista, no seu entender, ensejadores do seu conhecimento. Também aqui, improsperáveis seus embargos, uma vez que a jurisprudência colacionada mostrou-se imprestável, não sendo específica quanto ao tema em debate, conforme preleciona o Enunciado 296.

III - Ademais, a egrégia Turma decidiu nos termos dos Enunciados 126 e 184 desta Corte, o que afasta a possibilidade de se concluir pela ocorrência de vulneração do art. 896 consolidado.

IV - Assim sendo, denego seguimento aos embargos. Intime-se.

Brasília, 08 de junho de 1989

**MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da Turma

**Proc. TST-E-RR-5110/88.8**

**TRT de 4ª. Região**

Embargante: ORESTES DIAS e OUTROS  
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atte  
Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

**DESPACHO**

I - Os reclamantes, inconformam-se com o não conhecimento de seu recurso de revista, onde postularam a reforma do v. acórdão do egrégio Quarto Regional que, em síntese, assim decidiu: "CEEE-GRATIFICAÇÃO DE APÓS FÉRIAS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tratando-se a vantagem de gratificação condicionada ao efetivo gozo de férias, oriunda de norma regulamentar e para a qual inexistia previsão de extensão aos inativos, descabe sua integração no complemento de aposentadoria a cargo da demandada".

II - Contra essa decisão, interpõe embargos os autores sustentando ter a egrégia Turma vulnerado o artigo 896 da CLT, já que presentes os requisitos exigidos. Porquanto a alegação de ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT bem como as decisões acostadas às razões de revista viabilizavam o conhecimento do recurso.

III - A matéria, como afirmado no aresto embargado, refere-se à questão "atinentes à exigência de texto de natureza contratual", cujo conhecimento encontra obstáculo no Enunciado 208 da jurisprudência do TST. De outro lado, da forma como colocada a questão pelo acórdão ordinário, impossível concluir-se quanto à configuração da divergência jurisprudencial arrolada no recurso de revista, porquanto, aduz o acórdão hostilizado, "o aposentado não faz jus a férias, não podendo, assim, preencher o requisito (...)". E, mais adiante, que a "Lei nº 3096/56 (fls. 13), ao assegurar aos servidores em inatividade, no art. 1º, proventos iguais aos vencimentos dos ativos de mesmo padrão, posto ou graduação, respeitada a proporcionalidade do tempo de serviço, não lhes assegura, por evidente, o recebimento de gratificação cujo implemento não se realize" (E/221).

IV - Desta forma, inviável o reconhecimento da alegada ofensa ao artigo 896 consolidado.

V - Denega-se, portanto, seguimento ao recurso.

VI - Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 1989

**MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da Turma

**Proc. TST-E-RR-5141/88.5**

**TRT de 3ª. Região**

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna  
Embargado : ANTONIO NELSON CARNEIRO  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

**DESPACHO**

I - Esta egrégia 3ª. Turma, analisando recurso de revista interposto pelo empregado, que versava sobre horas extras além da sexta trabalhada e complementação dos proventos de aposentadoria, dele conhecido, por divergência, apenas quanto ao primeiro tema. No mérito, proveu o para acrescer à condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas e reflexos, observada na apuração dos valores, a prescrição bienal incidente.

II - Contra esta decisão, o Banco-reclamado opõe embargos.

III - Relativamente ao recurso de embargos, impossível o seu exame, tendo em vista inexistir substabelecimento outorgando poderes ao subscritor do mesmo. As fls. 764 dos autos consta a procuração, inclusive capacitando os advogados nela relacionados para substabelecer os poderes conferidos. Entretanto, o subscritor dos embargos, Dr. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna, não juntou o substabelecimento, razão pela qual tem-se como inexistente o recurso.

IV - Assim, pela evidente irregularidade de capacitação do subscritor do recurso, o mesmo não reúne condições para ser processado, ante o que dispõe o Verbo sumular nº 164, desta Casa. Destarte, denego seguimento aos embargos. Intime-se.

Brasília, 05 de junho de 1989

**MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da Turma

## Superior Tribunal Militar

### Presidência

ATOS DE 08 DE JUNHO DE 1989

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 56/89 e o decidido pelo Plenário, em Sessão de 1º JUN 89, resolve:

Nº 8.584 - Art. 1º - Os atuais valores de Gratificação e Indenização pela Representação de Gabinete, de que trata o Ato nº 8.452, de 5 de janeiro de 1989, ficam reajustados em 30% (trinta por cento).

Art. 2º - Este Ato entra em vigor a partir de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de maio de 1989.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, resolve

Nº 8.585 - EXONERAR, a pedido, a partir de 1º JUN 89, ANNA MARIA ANTUNES NOGUEIRA, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário, código STM-AJ-023, classe Especial, referência NM.35, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, lotada na Auditoria da 11ª CJM, nos termos do artigo 75, inciso I, da Lei nº 1.711/52, "ex vi" do artigo 25 da Lei nº 4.083/62.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista a indicação contida no Memº nº 136/88-DIFIN-GD, de 02 JUN 89, resolve

Nº 8.586 - DESIGNAR a Auxiliar Judiciária, classe "A", referência NM-26, MARIA DO SOCORRO SILVA, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, para exercer, em vaga decorrente da dispensa de Sandra Lúcia Bicas Rocha, o encargo de Operador de Terminal, da Seção de Contabilidade, da Diretoria de Finanças, previsto no Ato nº 7.990, de 10 DEZ 87.

Alte Esq RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO

### Divisão Judiciária

SEÇÃO DE ACÓRDÃO E JURISPRUDÊNCIA  
PUBLICAÇÃO DE DECISÕES E EMENTAS

**APELAÇÕES**

45.257-7 - DF - Rel. Min. Ten. Brig. Ar - Jorge José de Carvalho, por prevenção - Rev. Min. Dr. Paulo C. Cataldo, por prevenção - Apte.: JEFFERSON ALVES RIBEIRO, Sd. Ex., condenado a seis meses e doze dias de prisão, incurso no art. 187 do CPM - Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do 43º Batalhão de Infantaria Motorizado, de 10.11.88 - Advª Drª Elizabeth Diniz Martins Souto.

DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo da Defesa, reduzindo para quatro meses e vinte dias de prisão a pena imposta ao Apelante. (Sessão de 27.04.89).

EMENTA: DESERÇÃO - Apelante menor, primário, de mau comportamento. O Suplicante se apresentou voluntariamente à sua Unidade sessenta dias após a consumação do crime, com o que se beneficiou com a causa especial de diminuição de pena estabelecida na parte final do inciso I do art. 189 do CPM. Por unanimidade, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo da defesa para reduzir a pena imposta em primeiro grau.

45.286-0 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Haroldo E. da Fonseca - Rev. Min. Dr. Antonio C. de Seixas Telles - Apte.: AVESERGIO DE SOUZA, 3º Sgt Mar., condenado a 03 meses de prisão, incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, Primeira Parte, ambos do CPM - Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 17.03.88 - Adv. Dr. Antonio Alves Fernandes.

DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal rejeitou as preliminares suscitadas pela Defesa e, no mérito, negou provimento ao apelo, mantendo a Sentença recorrida. (Sessão de 27.04.89).

EMENTA: DESERÇÃO - Preliminares de nulidade argüidas em razão da lavratura, a destempo, da Parte de Ausência; da não aposição de assinatura na Intimação, pelo Apelante e de coação irresistível, rejeitadas. NO MÉRITO: Réu maior, graduado e classificado no bom comportamento o que recomendava dosimetria maior da pena, não existindo, no entanto, recurso do MPM. Apelo improvido. Decisão unânime.

45.387-3 - RS - Rel. Min. Gen. Ex. Alzir B. Chaloub - Rev. Min. Dr. Paulo C. Cataldo - Apte.: O MPM junto à 1ª Auditoria da 3ª CJM - Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 06.06.88, que absolveu os ex-Sds. FLÁVIO LORENSI, do crime previsto nos arts 240, §§ 5º e 6º, incisos I, II e IV e 53, § 2º, inciso I, e CLAUDIOMIRO MARTINS ESCOUTO, do crime previsto nos arts. 240, §§ 5º e 6º, incisos I, II e IV e 53, tudo do CPM, considerando o fato com relação aos apela-dos como infração disciplinar. - Advs. Drs. Flávio José Bocorny e Nadja Maria Guerra Rodrigues.